

CRIMINALIDADE INFANTIL

Protecção Moral e Jurídica à Infância

Pelo advogado Augusto d'Oliveira, Administrador e Inspector Geral no Ministério da Justiça e vice-presidente da Associação Internacional de Protecção à Infância.



LISBOA — 1929

Composto e impresso

na

— Tip. do Reformatório Central de Lisboa —

«Padre António de Oliveira»

CAXIAS

V. car
8 - 33

Protecção Moral e Jurídica à Infância

F 9 G 60

CRIMINALIDADE INFANTIL

~~18508~~

Protecção Moral e Jurídica à Infância



Pelo advogado Augusto d'Oliveira, Administrador e Inspector Geral no Ministério da Justiça e vice-presidente da Associação Internacional de Protecção à Infância.



LISBOA — 1929

Composto e impresso
na
— Tip. do Reformatório Central de Lisboa —
«Padre António de Oliveira»
CAXIAS

Protecção Moral e Jurídica à Infância

PRÓLOGO

Esta expressão, mal subtraída a um certo convencionalismo, é a geralmente adoptada para designar a acção social sôbre os *menores extravíados*.

Publicamos a conferência e documentos contidos neste livro unicamente com o fim de servir pela propaganda uma obra olhada em tôda a parte como do mais largo alcance, entre nós muito carecida da colaboração do público e da imprensa. Foi nosso primeiro pensamento incluir alguns mapas estatísticos da criminalidade infantil nos últimos 10 anos. Deficiências, que era difícil senão impossível suprir, demoveram-nos dêsse propósito.

A estatística geral, abrangendo os aspectos mais interessantes do problema, embora incompleta e imperfeita, começou em 1928. E não é numa organização recente que podem obter-se dados de estatística comparada, como base para conclusões fundadas sôbre o funcionamento de serviços novos.

Porisso desistimos de publicar complicados qua-

dros e combinações de números, sempre sugestivos e úteis, mas enganosos quando desacompanhados de elementos de interpretação que só um longo decurso de tempo permite colher. É indispensável nesta matéria corrigir, com notas pormenorizadamente explicativas, a leitura simplista dos algarismos que facilmente induzem em êrro espíritos desprevenidos, menos conhecedores da organização e funcionamento, dos processos e métodos, do ambiente em que se desenvolvem e até da finalidade das instituições cuja acção se pretende avaliar.

Em todo o caso não deixaremos de dizer o suficiente para desfazer um êrro ou equívoco divulgado por ligeiras notícias e referências feitas em alguns jornais a documentos que apresentam mapas estatísticos, aliás com resultados parciais, visto haver serviços ainda em via de organização e outros não tendo sequer um ano de funcionamento normal.

Em 1924 foram julgados 411 menores nos tribunais centrais de Lisboa e Pôrto. De ano para

ano tem aumentado o número de julgamentos. No ano corrente, estando já a funcionar os tribunais centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra e os tribunais auxiliares em quasi tôdas as outras comarcas, só na Tutoria de Lisboa foram instaurados, até Novembro, cêrca de 1:200 processos.

É de ver que o número cada vez mais elevado de menores julgados nos tribunais de infância não corresponde, como por vezes se tem comentado, a um aumento da criminalidade infantil. Corresponde, em primeiro lugar, ao desenvolvimento gradual dos serviços que se foram instalando a pouco e pouco, até à situação em que actualmente se encontram, com plenitude de jurisdição as três Tutorias Centrais e com jurisdição parcial as das outras comarcas; em segundo lugar e em consequência, à verificação cada vez mais extensa de casos, à medida que as Tutorias intensificam a sua actividade, tanto pelo trabalho dos magistrados e funcionários como pelo conhecimento e interêsse da instituição, que vai ganhando o público e um

número sempre crescente de colaboradores voluntários (*probation officers*).

De princípio a acção dos tribunais de menores quasi se restringia aos *delinquentes*, objectivamente considerados tais em face do direito penal comum (*jurisdição correccional*).

Gradualmente acentuou-se o carácter preventivo e a acção foi-se alargando a outros campos.

O conceito de delinquência modificou-se num sentido subjectivo, mais amplo, abrangendo os pre-delinquentes (vãdios, ociosos, libertinos, com tendências viciosas, etc.).

Os menores *indisciplinados*, refractários ao trabalho, rebeldes aos processos normais de disciplina em uso na família e na escola, ocupam a seguir a actividade dos tribunais de infância (*jurisdição reformadora*).

Por fim, o espírito preventivo da nova instituição foi levado mais longe, abrangendo os *menores em perigo moral*, elementos são em si, passíveis de uma anormalidade de carácter social provinda tão

só de condições mesológicas (*jurisdição meramente tutelar*).

Esta evolução, sobretudo no domínio das realizações práticas, tem-se operado e vai-se acentuando lentamente, sendo a última forma de jurisdição que particularmente imprime carácter aos serviços e a que deverá ter maior desenvolvimento no futuro.

As medidas legislativas, entre nós como nos diferentes países, foram sucessivamente abrindo, assim, horizontes novos aos tribunais da infância — dos menores delinquentes propriamente ditos aos das outras categorias mencionadas, com nomenclaturas novas no domínio do direito criadas pela moderna legislação criminal. Os do último grupo entram na esfera de actividade da *jurisdição tutelar* apenas pelas condições do meio que os rodeia, consistindo em providências meramente protectoras (inibição do poder paternal, acções de alimentos e tutela jurídica do Estado) as medidas em relação a elles tomadas, com a consequente entrega a institutos de assistência privada (mais raramente do Estado),

a famílias adoptivas e, por vezes, aos próprios pais ou outros parentes, em liberdade vigiada — regímen que muito está devendo ao concurso, felizmente crescente, da actividade particular em colaboração com os serviços do Ministério da Justiça.

Temos, pois, novamente frisamos, não um aumento de criminalidade, mas um maior número de casos *prevenidos e tratados*, antigamente estranhos à acção da justiça, já pela menoridade dos agentes, que não atraíam a atenção das autoridades judiciais e da polícia, já por se tratar de factos, em grande parte à margem do código penal, que não provocavam a actividade dos tribunais comuns.

Perante estes tribunais os crimes e seus autores só depois de tomarem vulto solicitam tardiamente a acção da justiça *repressiva*.

Os serviços de justiça de menores são dotados, pelo contrário, de função essencialmente preventiva e corrigem, reformam, reeducam, sempre sob a forma de protecção.

O que na verdade registam estudos feitos na

quási totalidade dos países, é uma recrudescência de *causas* — *agentes* e *ambientes* da criminalidade infantil, à qual se opõe, como barreira eficaz, a política criminal preventiva seguida hoje por todos os governos.

Aquela recrudescência é assinalada em face do exame geral de diversos aspectos sociais, denunciadores de uma larga e profunda conturbação cujos veículos são principalmente a má imprensa, o mau teatro, o mau cinematógrafo, a literatura pornográfica e sediciosa e outros portadores de excitantes nocivos a actuar em populações já atingidas por uma grande depressão. Êste estado gerado por factores de ordem económica, social, moral e familiar foi profundamente agravado pela *Grande Guerra* que, só por si, formou um *ambiente psicológico* de desmoralização, pela inversão de alguns princípios e subversão total de outros.

O consumo de tantas vidas e energias, de abnegados sacrifícios, de fé e vontades heróicas, de saúde e dinheiro, a justificação de todos os meios perante

os fins, a sistemática postergação do direito das gentes, a perda enfim de todo êsse património de bens morais e materiais sacrificados numa convulsão cujas causas todos repudiam, cujas responsabilidades todos engeitam, foram como em nenhuma outra guerra, de efeitos profundamente desmoralizadores.

Não se trata de uma afirmação gratuita mais ou menos romântica. A revisão do quadro dos valores pedagógicos, em que se empenham altos espíritos, tem levado, na verdade, a expurgar dos processos educativos as visões evocadoras das grandes hecatombes sociais.

É indispensável empregar todos os esforços para reduzir no *struggle for life* o *homo hominis lupus*, levando o natural espírito de luta e domínio, inato no homem, a actuar, não contra os seus semelhantes pela destruição, mas sobre si próprio num sentimento de edificação interior, subjugando num combate permanente maus impulsos, más paixões, a barbarie existente no fundo de cada alma, pro-

curando manter sempre viva uma aspiração de aperfeiçoamento moral.

Que belo campo de acção, de *endurance* e até de luta heróica, a oferecer ao ânimo dos que se preparam para a vida, para a defesa da pátria, nas práticas salutarees do *scouting*! E quantos desastres não resultaram da excitação de tendências violentas, da exaltação de sentimentos desumanos a que tem conduzido a cultura bélica precoce na educação de sucessivas gerações, desde o seio da família à escola. Intransigente, forte e violento contra si, contra os próprios defeitos; com os dos outros é preciso ser nobremente generoso, bom e compassivo. Predomínio e supremacia, sim, mas por parte daqueles que travando a luta íntima se vencem, impondo-se naturalmente aos outros com a sua sugestiva vitória.

A escola alemã — «Mein Vaterland muss grösser sein — Deutschland über alles in der welt» — com o seu exorbitado patriotismo, influenciado por sobrevivências de um medievalismo anacrónico e

por um egoísmo violento, assim cultivado e exaltado na arte e literatura germânicas, deu as vitórias *militares* das primeiras horas da guerra, — *uma verdade*.

O espírito dos aliados, desprovido de intuítos coercivamente ábsorventes, incerto a princípio, frouxo e indeciso, tornado depois firme, convicto, ideia — fôrça, ideia universal, conseguiu finalmente agrupar *elementos de invencível resistência* — *a outra verdade*.

Qual das duas é a verdade autêntica? Quanto a nós é aquela que permitiu ao chefe do maior exército que jãmais se reüniu no mundo, ao abrirem-se as portas da história à mais bela e inebriante vitória da maior guerra de todos os tempos, renunciar a um glorioso triunfo e pronunciar serenamente, logo que a violência foi desnecessária, a palavra — PAZ. Os exércitos aliados afirmaram assim o sentimento de grandeza das suas Pátrias. Se os exércitos imperiais nesse momento tivessem podido entoar o «Deutschland über alles» tinham entrado

em Paris, e de lá sabe Deus onde os teria levado o seu *pangermanismo*.

Parece-nos que é tempo de considerar um êro social êste outro tipo de verdade, pelo menos no domíniõ da educação.

É a vitória de Foch que marca, é a heróica renúncia dos fortes, que deve ser celebrada, esta face do triunfo e da glória é que tem de ser apontada à juventude, como exemplo, no moderno ensino da história, mesmo quando os factos se apresentam personificados em antigos guerreiros e conquistadores. O alto espírito que os animou, os ideais alevantados que serviram é o que carece de relêvo, de ser luminosamente focado. Pelo contrário, convém subtrair ao espírito das crianças, ávido de aventuras e violências, os aspectos da humana e imperfeita realização dos grandes feitos.

O «Pacto de Kellog» foi uma obra política e diplomática; se não fôr também uma obra pedagógica, leal e universal, em pouco poderá resultar.

Reconheceu-se, sobretudo depois da Grande

Guerra, talvez pela sua duração e pela extensão do campo, a existência de graves lesões produzidas na sensibilidade e no espírito da nova geração que se formou a ouvir imprecações, a presenciar horrores imprevistos, a sentir emoções desordenadas, a sofrer a miséria longamente suportada, durante largos anos. Se acrescentarmos a êste quadro mundial o nosso ciclo revolucionário (já vimos crianças brincando às revoluções) com as expansões de ódio, que durante longo tempo tem sido objecto de conversas e comentários em família, na rua, na imprensa, teremos explicado até certo ponto a anarquia moral, o atropêlo mental, perante os quais sobram nobres esforços de muitos pais e educadores.

Estamos em face de uma geração combalida e é pouco tudo quanto se faça, espiritual, moral e materialmente, para corrigir e reconduzir à serena normalidade de tempos esquecidos, tanto espírito desvairado, tantas sensibilidades perturbadas.

Procuramos falar imparcialmente e com todo o sentimento de responsabilidade, afastando qualquer

exagêro das impressões colhidas dia a dia na contemplação dos quadros de miséria social que se reflectem no *écran* das Tutorias.

Perante tantos males acumulados, oxalá estas reflexões possam de algum modo influir no movimento de resgate das gerações novas, que se impõe à consciência e à responsabilidade, maior ou menor, de todos.

As últimas estatísticas criminais de Portugal (anteriores à instituição dos tribunais colectivos) accusam uma diminuição dos criminosos adultos. É neste facto, última finalidade, que devemos procurar, por enquanto, o reflexo certo e seguro do sistema da *educação forçada*, pelos tribunais da infância e seus institutos complementares, (*Zwangerziehung'sanstalt-Éducation contrainte*) cuja eficiência se mostra particularmente notável, como é curial, na luta contra os *criminosos habituais*.

Esta influência é notada em todos os países onde aquelas instituições funcionam, e o nosso não foge à regra.

Os *criminosos ocasionais ou acidentais*, grupo formado em grande parte pelos delinquentes passionais, revelam-se mais raramente antes dos 16 anos, pelo que sofrem em mais restrito número a acção das Tutorias que tem actualmente aquele limite de jurisdição. O combate preventivo, mais prático e eficaz contra aquella forma de delinquência, consiste na educação dos indivíduos normais sociais (quando muito anormais pedagógicos) na família e na escola, disciplinando vontades, moderando impulsos, corrigindo más tendências, integrando enfim no espírito das crianças, num labor lento, o património dos princípios que se afirmam com maior poder inibitório pela fôrça da tradição e pelo seu intrínseco valor espiritual — a moral cristã.

A seguir publicamos um quadro dos tribunais de menores e casas de correcção, e, bem assim, uma relação dos estabelecimentos e serviços auxiliares doutros Ministérios e particulares que podem colaborar com as Tutorias, no internamento de menores em perigo moral.

Augusto d'Oliveira

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS
ADMINISTRAÇÃO E INSPECÇÃO GERAL
DOS
SERVIÇOS JURISDICIONAIS E TUTELARES DE MENORES
CONSELHO SUPERIOR
(Instância consultiva e de recurso)
TRIBUNAIS (de 1.^a instância)

Tutoria Central da Infância de Lisboa (com plenitude de jurisdição e funções de revisão relativamente às tutorias comarcãs).

Com 54 tutorias ou tribunais auxiliares nas diferentes comarcas do distrito da Relação, com jurisdição parcial.

Tutoria Central da Infância do Pôrto (com idênticas funções).

Com 54 tutorias ou tribunais auxiliares nas diferentes comarcas do distrito da Relação, com jurisdição parcial.

Tutoria Central da Infância de Coimbra (com idênticas funções).

Com 46 tutorias ou tribunais auxiliares nas diferentes comarcas do distrito da Relação, com jurisdição parcial.

ESTABELECIMENTOS

Refúgio masculino de Lisboa. } Junto da respectiva Tutoria Central para *detenção preventiva*, exame e observação médico-pedagógica.

Refúgio feminino de Lisboa. }

Refúgio masculino do Pôrto. } Junto da respectiva Tutoria Central para o mesmo fim do anterior.

Refúgio feminino do Pôrto. }

Refúgio masculino de Coimbra. } Junto da respectiva Tutoria Central para o mesmo fim do anterior.

Refúgio feminino de Coimbra. }

Reformatório Central de Lisboa "Padre António de Oliveira", *Caxias* — sexo masculino.

Reformatório de Vila do Conde — sexo masculino.

Reformatório de S. Fiel, *Beira-Baixa* — sexo masculino.

Reformatório da Guarda — sexo masculino.

Reformatório de Lisboa, *Bemfica* — sexo feminino.

Reformatório Feminino de Viseu — sexo feminino.

Para *detenção disciplinar*.

Colónia Correccional de Vila Fernando, *Alentejo* — sexo masculino.

Colónia Correccional de Izêda, *Bragança* — sexo masculino.

Colónia Correccional de S. Bernardino, *Peniche* — sexo feminino.

Para *detenção correccional*.

Nos estabelecimentos de reforma e correção, salvo os Refúgios, onde há um depósito transitório dos menores em perigo moral, enquanto não são admitidos nos serviços de assistência e beneficência, sómente são internados delinquentes e indisciplinados.

Além dos serviços e estabelecimentos já existentes, constantes d'este quadro, para uma acção integral, fazem ainda parte do programa mínimo aprovado pelo respectivo Conselho Superior os seguintes estabelecimentos, a criar: Um Reformatório a bordo de um navio destinado aos menores orientados nas profissões marítimas; um estabelecimento para o 4.º grau de correção (tipo Bors-tal), hoje já adoptado em quasi todos os países; e uma secção para anormais patológicos do sexo masculino, a cuja instalação deverá ser applicado o legado deixado ao Estado pelo falecido Juiz do Supremo Tribunal de Justiça, conselheiro Navarro de Paiva.

Em colaboração com as Tutorias, funcionam também em Lisboa dois institutos particulares especializados, que recebem menores por elas julgados:

— Instituto médico-pedagógico (Associação das Florinhas da Rua) para anormais patológicos, do sexo feminino.

— Maternidade Bensaúde, com «pouponnière», (anexo ao anterior).

*
* . *
Principais diplomas legislativos da Jurisdição Tutelar da Infância :

— Decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911. (Diário do Governo n.º 137, de 14 de Junho de 1911).

— Decreto n.º 10.767, de 15 de Maio de 1925, regulamentando o decreto anterior. (Diário do Governo n.º 106, 1.ª série, de 15 de Maio de 1925).

— Portaria n.º 4.882 de 6 de Maio de 1927. (Diário do Governo n.º 101, 1.ª série, de 18 de Maio de 1927).

— Decreto n.º 15.162 de 5 de Março de 1928. (Diário do Governo n.º 57, 1.ª série, de 10 de Março de 1928.)

*
* . *

Os menores do grupo *em perigo moral*, uma vez declarados assim por sentença das Tutorias, quando não são entregues a famílias adoptivas ou a pessoas de família em liberdade vigiada, são colocados *em institutos de assistência ou beneficência pública ou particular*, a requerimento dos Curadores das mesmas Tutorias, podendo a sua admissão ser auxiliada com um subsídio a requisitar à Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, que funciona no Ministério da Justiça.

Existem no país os seguintes internatos de assistência e beneficência para crianças :

DO ESTADO OU DÊLE DEPENDENTES

Direcção Geral de Assistência

Casa Pia — Asilo 28 de Maio — Asilo Nuno Álvares — Asilo Maria Pia — Escola Profissional, a Santa Clara — Asilo José Estêvão Coelho de Magalhães.

Misericórdia de Lisboa

Recolhimento Central — Recolhimento das Órfãs de S. Pedro de Alcântara — Pensionato da Rua da Rosa — Instituto Luísa Paiva de Andrada — Escola Maternal da Ajuda — Escola Maternal do Alto do Pina — Internato Infantil da Parede — Instituto Branco Rodrigues (para cegos) no Estoril — Sanatório Santana, na Parede.

Ministério da Guerra

Colégio Militar — Instituto Feminino de Educação e Trabalho — Instituto dos Pupilos do Exército.

DE CORPORAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES

Distrito de Aveiro (4)

Associação Protectora do Asilo da Piedade, Águeda — Asilo Escola-Distrital de Artes e Ofícios (Junta Geral do Distrito), Aveiro — Asilo de Infância Desvalida, Oliveira de Azemeis — Asilo-Escola para Artes e Ofícios (Misericórdia de Ovar).

Distrito de Beja (1)

Casa Pia, Beja.

Distrito de Braga (9)

Asilo Infância Desvalida Menino de Deus, Barcelos — Oficina Asilo Menino de Deus, Barcelos — Colégio dos Órfãos de S. Caetano, Braga — Asilo Menino de Deus de Tamanca, Braga — Oficina de S. José, Braga — Asilo Montenegro (Câmara Municipal de Fafe) — Asilo de Santa Estefânia, Guimarães — Oficina de S. José (Artes e Ofícios), Guimarães — Colégio da Regeneração, Braga.

Distrito de Bragança (2)

Asilo Duque de Bragança, Bragança — Asilo Francisco António Meireles, Moncôrvo.

Distrito de Castelo Branco (2)

Asilo da Infância Desvalida, Castelo Branco — Asilo da Infância Desvalida, Covilhã.

Distrito de Coimbra (6)

Asilo Infância Desvalida (Misericórdia de Cantanhede), Cantanhede — Colégio dos Órfãos e Órfãs de S. Caetano (Misericórdia de Coimbra), Coimbra — Asilo da Infância Desvalida da Sé, Coimbra — Escola de Agricultura de Semide (Junta Geral do Distrito), Coimbra — A "Obra da Figueira," (asilo para Crianças desvalidas do concelho da Figueira da Foz).

Distrito de Évora (7)

Asilo João Baptista Rôlo e Santa Cruz (Associação de Beneficência de Estremôz), Estremôz — Casa Pia, Évora — Asilo Escola João Baptista Rôlo, Évora — Asilo da Infância Desvalida, Évora — Asilo Montemórensense, Montemór — Asilo de Órfãos Desvalidas (Associação de Caridade), Viana do Alentejo — Asilo da Infância Desvalida, Vila Viçosa.

Distrito de Faro (2)

Asilo Escola Maternal Lacobricense, Lagos — Asilo Distrital da Infância Desvalida, Tavira.

Distrito da Guarda (2)

Asilo da Infância Desvalida, Guarda — Asilo do Outeiro, Guarda (gare).

Distrito de Leiria (2)

Asilo Distrital da Infância Desvalida, Alcobaça — Assistência Distrital (Junta Geral do Distrito), Leiria.

Distrito de Lisboa (15)

Asilo de Santo António de Lisboa, Lisboa — Asilo D. Luís, Lisboa — Associação Protectora das Florinhas da Rua, Lisboa — Asilo de S. João, Lisboa — Asilo de D. Pedro V, no Campo Grande, Lisboa — Asilo da Infância Desvalida do Lumiar, Lisboa — Asilo de Órfãos Desvalidos de S. Caetano, Lisboa — Asilo-Oficina Sagrado Coração de Jesus, Lisboa — Albergue das Crianças Abandonadas, Lisboa — Sanatório de Carcavelos (Assistência aos Tuberculosos) — Asilo António Feleciano de Castilho, Lisboa — Escola Prática de Agricultura, Paiã (Junta Geral do Distrito) — Asilo da Infância Pobre, Lisboa — Orfanato de Santa Isabel, Lisboa — Oficinas de S. José, Lisboa.

Distrito de Portalegre (6)

Asilo Almeida Sarzedas, Castelo de Vide — Asilo Infância Desvalida, Elvas — Asilo Francisco Domingos Tenório, Elvas — Asilo Distrital da Infância Desvalida, Portalegre — Recolhimento das Órfãs de Barbacena, Elvas — Instituto Feminino de Regeneração, Portalegre.

Distrito do Pôrto

Asilo Maria Viana (Misericórdia de Felgueiras), Felgueiras — Asilo Nossa Senhora da Conceição, Matosinhos — Asilo das Raparigas Abandonadas, Pôrto — Asilo da Infância Desvalida do Bomfim, Pôrto — Asilo de S. João, Pôrto — Asilo Profissional do Terço,

Pôrto — Asilo do Vilar, Pôrto — Asilo Agrícola Conde de S. Bento, Santo Tirso — Recolhimento de Órfãs de Nossa Senhora da Esperança (a cargo da Misericórdia), Pôrto — Estabelecimento Humanitário do Barão de Nova Cintra (a cargo da Misericórdia), Pôrto — Instituto Surdos-Mudos Araújo Pôrto (a cargo da Misericórdia), Pôrto — Recolhimento de Nossa Senhora das Dôres e S. José das Meninas Desamparadas, Pôrto — Oficina de S. José, Pôrto — Associação Protectora da Infância, Pôrto — Escola de Cegos do Pôrto (Branco Rodrigues), Pôrto — Colégio dos Meninos Órfãos (a cargo da Câmara do Pôrto), Pôrto — Internato Municipal (a cargo da Câmara Municipal), Pôrto — Seminário dos Meninos Desamparados de Campanhã, Pôrto — Estabelecimentos da Junta Geral do Distrito — Orfanato Ferro-Viário, Pôrto — Instituto Feminino de Regeneração, Vila Nova de Gaia — Casa dos Filhos dos Soldados Portuguezes, Pôrto — Refúgio da Paralisia Infantil, Foz do Douro — Sanatório Marítimo, Valadares.

Distrito de Santarém (1)

Asilo de Santo António, Santarém.

Distrito de Setúbal (4)

Asilo de D. Pedro V, Setúbal — Sanatório do Outão — Florinhas da Rua, Setúbal — Orfanato, Setúbal.

Distrito de Viana do Castelo (7)

Asilo da Infância Desvalida, Arcos de Valdevez — Asilo Nossa Senhora da Conceição, Paredes de Coura — Asilo da Infância Desvalida de D. Maria Pia, Ponte do Lima — Orfanato e Oficina de S. José, Viana do Castelo — Asilo da Infância Desvalida, Viana do Castelo — Asilo das Meninas Órfãs Desamparadas, Viana do Castelo — Sanatório Marítimo de Gelfa.

Distrito de Vila Rial (5)

Asilo João Teixeira de Barros, Alijó — Asilo da Infância Desvalida Padre Joaquim Celestino da Silva, Chaves — Asilo da Infância Desvalida, Vila Rial — Asilo Escola-Artes e Ofícios "Augusto Cesar," Vila Rial — Florinhas da Neve, Vila Rial.

Distrito de Viseu (3)

Asilo da Infância Desvalida Nossa Senhora dos Remédios, Lamego — Asilo Oficina de Santo António, Viseu — Asilo Visiense da Infância Desvalida, Viseu.

ILHAS

Distrito de Angra do Heroísmo (1)

Asilo da Infância Desvalida, Angra do Heroísmo.

Distrito da Horta (1)

Asilo da Infância Desvalida, Horta.

Distrito de Ponta Delgada (3)

Asilo da Infância Desvalida, Ponta Delgada — Asilo da Infância Desvalida Jacinto Ferreira Cabido, Ribeira Grande — Asilo da Infância Desvalida Bernardo Silveira Estrêla, Ribeira Grande.

O produto líquido da venda deste livro
reverte a favor da Caixa de Patronato das Tutorias

Proteção Moral e Jurídica à Infância

Conferência realizada em Lisboa em 22 de Maio de 1929

*O problema social da protecção à infância.
— Causas da criminalidade infantil e suas
modalidades. — A «Carta dos Direitos da
Criança». — A jurisdição tutelar: sua or-
ganização, competência e funcionamento.
— Classificação dos menores sob os pontos
de vista judiciário, disciplinar e médico-
pedagógico. — A colaboração das iniciati-
vas particulares com os serviços oficiais.*

A protecção moral e jurídica da infância constitui hoje, na generalidade dos países, uma jurisdição especial na actividade funcional do Estado.

A jurisdição tutelar de menores organizou-se em Portugal não só por evidente utilidade pública reconhecida pelos nossos governos, e nisso antecipámo-nos a alguns países, mas em satisfação a compromissos internacionais que Portugal assinou — o Tratado de Versailles e a Declaração de Genebra de 26 de Setembro de 1924, que foi adoptada como a «Carta dos Direitos da Criança» pela V Assembleia da Sociedade das Nações.

A constituição do «Comité de la Protection de l'Enfance» é, na verdade, reveladora do muito interesse que este importante problema mereceu desde logo àquele alto organismo internacional, cuja acção social neste campo se exerce por intermédio da «Association Internationale pour la Protection de l'Enfance», com sede no Minis-

tério da Justiça belga. Nesta Associação tem o nosso país uma vice-presidência permanente, para a qual tive a honra de ser eleito no Congresso de Roma de 1926, em que tomei parte por incumbência do Governo. Nos seis congressos internacionais realizados até 1928, por iniciativa da referida Associação, se estabeleceram os princípios que modernamente informam a legislação tutelar da infância em quasi todos os países civilizados.

O que vem a ser a «Declaração dos Direitos da Criança», conhecida por «Declaração de Genebra», e que relação tem com a obra tutelar da infância patrocinada pela Sociedade das Nações?

A revolução francesa produziu a «Declaração dos Direitos do Homem», menos como instrumento de renovação social do que como expressão do sentimento político dominante nos fins do século XVIII, que por meio dos enciclopedistas invadiu o espírito mesmo daqueles que, beneficiando de privilégios, a eles renunciaram proclamando a liberdade e a igualdade dos homens.

Pois bem, a «Declaração dos Direitos da Criança» é a expressão de um novo sentimento bem mais digno e profundo, que se generalizou e avassalou todos os países civilizados, dominando os governos, os homens de sciências e os homens de acção.

Proclamar a liberdade dos homens e a sua igualdade foi apenas verificar e reconhecer um princípio imprescritível e inalienável, tão verdadeiro antes como depois do seu reconhecimento.

Proclamar os «Direitos da Criança», nos termos da «Declaração de Genebra», foi reconhecer um princípio novo de redenção social, foi voluntariamente renunciar em favor dos vindouros, sacrificando o presente ao futuro, foi proclamar elevada e desinteressadamente como princípio vital das sociedades humanas a *ansia eterna da perfectibilidade* pelo sacrificio de todos os bens, de todos os recursos materiais e espirituais da vida presente, à vida das novas gerações.

O facto considerado extraordinário e quasi heróico do pai que se sacrifica pelos filhos adquire assim foros de uma obrigação ordinária e normal, correlativa do proclamado direito das crianças, cuja defesa e protecção prima e se antepõe hoje a outras considerações de ordem social. É curioso observar que os povos que hoje detem a hegemonia do mundo são precisamente aqueles que mais cedo, mais larga e profundamente se deixaram dominar por esta nova ideologia — os povos anglo-saxónicos.

Estamos longe desses recuados tempos da história em que havia o ilimitado direito dos pais sobre os filhos, direito de vida e morte, que permitia fazê-los desaparecer ou transformá-los em simples mercadoria.

Mas se tal prática desumana foi de há muito proscrita do direito, a verdade é que mais ao sentimento natural (quantas vezes pervertido e adulterado) do que às normas legais, ou pelo menos à sua efectivação prática, tem estado confiados o tratamento, a educação e a defesa das crianças.

Vou talvez surpreender V. Ex.^{as}, referindo alguns casos de que tenho tido conhecimento, práticas e usos bem tristes e vexatórios para os sentimentos de um povo civilizado, verdadeiras sobrevivências dos tempos bárbaros.

Nos arredores de uma cidade de Portugal há uma *feira de moços*, destinada a facilitar aos patrões a realização de contratos de prestação de serviços com criados de lavoura e serviços domésticos de diferentes mesteres.

Pois, embora o facto pareça extraordinário, é certo haver pais desnaturados que, a pretexto de colocarem os filhos a servir, se desligam deles desumanamente, votando-os ao mais completo desprezo e abandono nas mãos de exploradores sem consciência, não sem terem recebido antes dos tratadores deste gado humano o preço vil de uma verdadeira venda ou aluguer. Este facto é contemporâneo. Não é de há séculos.

Há casas suspeitas, sobretudo em Lisboa e Pôrto, onde crianças desprevenidas são atraídas com promessas e dádivas para servirem de pasto ao gozo brutal de gente endinheirada, sem escrúpulos.

A indústria das crianças mártires servindo de chamariz à piedade e comiseração pública, com o fim de atrair abundantes esmolas aos empresários que as exploram, é um facto cuja existência não poderá ser negada enquanto se não exercer em toda a extensão e rigor a acção tutelar da infância. Mendigas e pedintes alugam crianças de peito e exibem-nas magras, esquelóticas, com aquelle mesmo intuito de exploração, submetendo-as lentamente à morte pelos maus tratos, pela fome.

Não desejo, com a relação destes factos e outros que podia referir, magoar a sensibilidade dos que me ouvem. Só pergunto se é de estranhar que abundem criminosos numa sociedade em que é possível manter-se tão estranha miséria! Devo consignar que as Tutorias teem, com êxito, procurado reprimir estes crimes e abusos.

Mas os piores males de que há a defender as crianças são outros, em si menos impressionantes. A sua extensão e o facto de não ferirem tão facilmente a atenção pública tornam-nos, porisso mesmo, a origem mais frequente e alarmante da criminalidade infantil. Um operário tem três ou quatro filhos. De manhã sai de casa, vai para a fábrica. A mulher, impelida pela dureza da luta pela vida, abandona também o lar e vai para o *atelier*. Os filhos, para não ficarem em casa a fazer disparates, são postos na rua, quando muito entregues ao cuidado de uma vizinha que nada vê e que de nada cuida. As crianças fugidas à escola vadiam durante o dia, sujeitas a toda a casta de sugestões e maus exemplos, que algumas vezes partem dos próprios pais. Esfomeados, tentaram a esmola; mas, não conseguindo o suficiente, passaram a furtar. Às vezes, quando se busca pôr remédio, é já tarde. O hábito está contraído, a perversão é já um facto.

Entre os mais variados casos de podridão e miséria

moral que chegam às Tutorias, este é o caso de todos os dias, o que com mais frequência abre a senda do crime habitual, por assim dizer *profissionalizado*, à adolescência e à juventude. É esta a história triste dos pequenos miseráveis que Jules Simon, numa frase cheia de relêvo, chama: «*Os órfãos de pais que ainda vivem*».

Assim se expressa a Declaração de Genebra:

«A criança tem direito a desenvolver-se de uma maneira integral e normal, física e espiritualmente, desde o nascimento. Tem direito a ser aleitada e alimentada; se doente, a ser tratada; se atrasada no seu desenvolvimento, a ser amparada e encorajada; se abandonada ou órfã, a ser recolhida e acarinhada. E, se transgrediu ou praticou o mal, tem direito a ser corrigida em casas apropriadas de reeducação e não de mistura com criminosos adultos em cadeias e penitenciárias, que mais a corrompem, em vez de a regenerar.»

Ao desempenho destas diferentes funções na preservação, guarda e defesa das crianças corresponde a existência de um conjunto de instituições: as maternidades, *pouponnières*, dispensários, creches, lactários, jardins de infância, cantinas escolares, os asilos-escolas-officinas, etc.; e, para os que se desviam do caminho normal, para os extraviados sociais, os Refúgios, os Reformatórios, as Colónias Correccionais. Na cúpula, como órgãos de coordenação jurídica de todo este movimento de protecção social, surgiram mais modernamente os tribunais de menores, entre nós conhecidos pela feliz designação de Tutorias da Infância, organismos impostos pela feição acentuadamente preventiva que está assumindo a política criminal.

Omitimos, como problema mais afastado do assunto que agora propriamente nos ocupa, a menção de alguns processos e medidas, propostas ou já adoptadas, do exclusivo domínio da profilaxia e da medicina social, tendentes a prevenir ou evitar os males que estão contribuindo para o depauperamento e degenerescência das

raças, e por conseguinte para a miséria moral e física das sociedades modernas.

Mas nós já temos de tudo isto, há muito tempo, dir-me-hão.

Aos que porventura possam dar-se por satisfeitos com esta illusória convicção, direi que o nosso país, pelo pouco que tem, mal parece ter acordado ainda para o intenso movimento social que a este respeito empolgou todos os países civilizados, mormente depois da guerra.

«O século XX — diz Ellen Key — é o século da criança.» E, na verdade, em todos os países civilizados o problema da protecção, tratamento e educação das crianças constitui hoje uma preocupação absorvente dos governos e de um sem número de instituições públicas e privadas, com as mais variadas designações. Dêlo se ocupam intensamente iniciativas particulares e todos os serviços públicos que de alguma forma podem colaborar. Em face de tão variadas formas de acção social que hoje implica esta actividade, o Estado não pode nem deve confinar-se, como antigamente, nos limites acanhados duma Repartição de *assistência pública* incumbida de exercer a caridade oficial. Na protecção à infância, a par da concepção social meramente caritativa, firmou-se o conceito de uma relação jurídica entre os direitos da criança e as obrigações do Estado para com ela. A magistratura foi chamada a coordenar, social e juridicamente, os diversos elementos de acção, médicos, pedagógicos, familiares, caritativos ou meramente benevolentes, que colaboram em tão vasto problema. Esta orientação, seguida hoje em todos os países civilizados, tem na Bélgica a expressão mais completa e perfeita da sua organização e eficiência.

Procura-se por todas as formas preparar uma sociedade nova, diferente daquela que provocou o cataclismo da guerra europeia, mas com elementos novos, pensamento que o grande apóstolo Padre António d. Oliveira traduziu numa frase que freqüentemente repetia: «Deixe-

mos os pais e cuidemos dos filhos». Julgo que estadista algum, o mais crente no próprio esforço, nos ideais políticos que serve, terá a pretensão de reconstruir com segurança o edifício social abalado por aquela convulsão, exclusivamente com os elementos activos contemporâneos da formidável *débacle*. Neste momento há duas forças políticas extremas, ambas fortemente convictas, porisso mesmo dotadas de grande poder de realização e transformação directa: *fascismo* e *bolchevismo*. Ao amputarem e subverterem organizações caducas com a rejeição de velhos sistemas e processos, no meio da audaciosa tarefa em que andam envolvidos com a implantação de novas ideias e instituições, é de ver que os seus chefes tem por igual os olhos postos bem longe dos sucessos que os rodeiam, das ruidosas aclamações e indignadas revoltas que os cercam, muito longe das reformas políticas que agitam sectários e criam prosélitos.

Sendo discordes e geralmente condenatórias as apreciações quanto ao mais, num ponto conveem todos os observadores da Rússia bolchevista: — *O Governo dos soviets procura organizar, numa intensa actividade, a assistência educativa da infância*. Ora este facto, sendo verdadeiro, não pode encontrar a sua explicação apenas na larga socialização a que conduziu aquelo regimen político.

Mussolini, passado o *Rubicão*, toma o passo aos antigos partidos, derrubados os velhos organismos do antigo regimen, ocupa posições e defende-se. Como? Apenas com a organização sindical, a lei eleitoral naquella baseada e outras reformas, audaciosa applicação de certas doutrinas que a França intellectual exportou para o campo de experiências da Itália? Não, não creiam. É preciso observar mais profundo. Pairando sobre essas reformas de grande estilo, únicas a impressionar a sensibilidade de uma época contaminada pelo *virus politico*, está o movimento colossal impulsionado pela Associação Internacional de Protecção à Infância, que Mussolini tem se-

cundado e apoiado decididamente em proveito próprio, consagrando-lhe prodigiosos recursos materiais e espirituais.

Esta obra, sim, transformará aqueles países. O resto, que hoje é sensacional, ficará ou não, porque os figurinos políticos passam de moda.

A «Ópera Nazionale per la Protezione dell'Infanzia», criada sob a inspiração de Gentile com o decidido apoio de Mussolini, é qualquer coisa de grandiosamente concebido e há de certamente integrar rapidamente a Itália no estádio social que outros países atingiram, merecendo a atenção que mais cedo souberam dar aos diferentes ramos da *pediatria* e da *eugénica*. Por cada grupo do *Cámine neri* adultos, vêem-se desfilar nas ruas de Roma, Génova, Nápoles e outras cidades da Itália grupos de crianças e jovens *fascistas* que são instruídos, educados e exercitados como tais.

Facto paralelo se passa na Rússia.

Roma e Leninegrado, cada um para servir o seu fim, adoptaram a velha prática de Sparta que fez os spartanos.

O ascotismo, gerado e largamente praticado nos países anglo-saxões sob o auxílio dos respectivos governos, tem desde há muito dado os admiráveis resultados que conhecemos, não só quanto ao desenvolvimento físico, mas como escola de formação moral e do carácter.

A Igreja, força secular dotada de grande poder de adaptação e de previsão, utiliza mais intensamente do que nunca os elementos de que dispõe em prol da educação e assistência às crianças desamparadas e desprotegidas.

A protecção à infância, é preciso reconhecê-lo, saiu do ambiente restrito dos asilos e das obras de caridade, do conceito exclusivamente pedagógico da escola, e adquiriu o âmbito vasto de um problema que implica uma acção social larga, conjuntamente *jurídica, médica e pedagógica*. A criança tem direitos, o desde a «Declaração de Genebra» que a Sociedade das Nações solenemente

aceitou como a «Carta dos Direitos da Criança», até à instituição nos diferentes países de uma *Jurisdicção Tutelar* privativa, que controla as suas relações com a família e os educadores, a sua actividade no trabalho, e submete a um regime especial os menores extraviados, indisciplinados e delinquentes, vê-se que os legisladores procuram pôr em acção novas fórmulas e processos legais, tendentes a obter a sua preservação, a favorecer a sua formação moral, ou seja a formação da sociedade futura. A criança deve ser sã, e desde os cuidados com ela no ventre materno pela protecção às mulheres grávidas, assistência nas maternidades, *pouponnières*, creches, dispensários e hospitais infantis, à intervenção médica nas escolas e exercícios desportivos, procura-se transformá-la numa unidade social produtora de trabalho e de novas gerações fisicamente sãs e mais perfeitas. A pedagogia, por sua vez, auxiliada pelos outros elementos colaboradores, procura formar particularmente o carácter e dotar o indivíduo com um mínimo de cultura e conhecimentos profissionais, segundo as aptidões reveladas, para que se baste a si próprio, seja útil e não constitua um contrapêso no meio social. A pedagogia, por isso mesmo, tem de ser hoje essencialmente *profissional*, já como finalidade, já como processo educativo e de disciplina mental. A experimentação e o exemplo são os grandes meios pedagógicos, um de formação profissional, o outro moral. No nosso país a pedagogia, sob o primeiro aspecto, está quasi só na oficina sem aprendizado; no segundo aspecto falta na rua, que é a principal escola, falha no ensino e até na família. Claro está que me refiro principalmente às camadas sociais mais modestas. O grande movimento social a favor das crianças, a sua natureza, directrizes e finalidade são questões ainda muito desconhecidas ou, pelo menos, desprezadas na sociedade portuguesa, mesmo entre muita gente culta, cuja atenção é solicitada para este problema e contudo se conserva num inexplicável egoísmo e indiferença.

Seria interessante que as classes dirigentes reflectissem um momento no seguinte: Até que ponto o alheamento destas ideias e orientação, adoptadas e seguidas atentamente noutros países, explica em parte, e logicamente, a desordem social, o atrazo em que temos vivido.

Em compensação, convem considerar em que medida o plano a este respeito sensatamente concebido, *paciente, longa e tenazmente* executado nos seus vários aspectos e já em começo de realização, será capaz de nos conduzir finalmente, e com certeza, ao fim que todos desejamos e que poucos, infelizmente, teem sabido servir.

E para que nos não iludamos na costumada vaidade balofa de dizer que temos disto e daquilo, é preciso reconhecer que temos pouco e que devemos ter de tudo em qualidade e na quantidade suficiente para ocorrer às necessidades, que são múltiplas e imperiosas. Não basta ter o mostruário para inglês ver.

Para obter resultados apreciáveis contra os males, que elas conjuram, é preciso fazer o que estão fazendo todos os outros países — fundar as várias instituições em que falamos, em número capaz de acudir a toda a população infantil carecida de amparo e que constituirá a facção dos desordeiros de amanhã, se a tempo não providenciarmos. Algumas instituições já possuímos, felizmente bem organizadas, com muito esforço e através de muitas dificuldades. Que este pouco, ao menos, não venha a perder-se por preocupações de exageradas economias.

De um modo geral o problema da preparação dos indivíduos como cidadãos, para a maior parte das pessoas do nosso meio, encerra-se ainda hoje neste círculo estreito — a família, a escola, e quando estas instituições não tenham conseguido o seu fim, o banco dos réus, com a cadeia ou o degrêdo. Ouve-se freqüentemente que o remédio é — fortificar a instituição da família, abrir escolas. O raciocínio é cómodo, mas errado por pouco compreensivo. É alguma coisa, mas não é tudo.

A família está em desagregação, a sua acção em cer-

tas camadas é quasi nula, quando não contraproducente. A escola, por sua vez, já pelas suas deficiências, já pela sua organização inadequada, está longe de se parecer com o lar, com a família, e pouco pode influir na educação. A desagregação da família é proveniente, entre outros, de factores de ordem económica, dos quais sobressai a organização do trabalho imposta pela concentração industrial do capitalismo. A fábrica destruiu a família, eis o facto inelutável. O tipo da família patriarcal com o lar fixo correspondeu ao período da indústria ou economia doméstica, hoje quasi desaparecida. Neste tipo de família romana, ou, se se quer, feudal e aristocrática, generalizado a todas as classes sociais, o pai era tudo, senhor e magistrado. O Estado só a elle conhecia. E era por seu intermédio que se governavam a mulher e os filhos. A família deste tipo desapareceu com o sôpro democrático da revolução de 89, e a desorganização atingiu-a em todas as camadas sociais. O ambiente cerimonioso, correcto, severo, mas frio, foi substituído pelo ar de maior familiaridade, ternura e liberdade entre pais e filhos nas democracias. Será discutível se com isto perdeu a sociedade em beneficio do individuo. O que é bem certo, é que poucos pais quiseram ou souberam substituir a perdida autoridade patriarcal pela autoridade feita da disposição de espirito constante e benéfica a penetrar-se na alma dos filhos, a conquistar a sua confiança e respeito, menos por preceito preestabelecido do que por freqüentes bons exemplos, constante correspondência entre as ideias e os actos e uma permanente confraternização de sentimentos. O pai, o educador, carecem absolutamente de procurar a alma do filho ou educando dentro da sua lógica simplista, descendo até ella, e nunca forçando a ascensão brusca e impossivel do espirito da criança até ao adulto, o que pedagogicamente é uma aberração, ainda mais perante a incoerência, a contradição que é a vida de alguns pais. É preciso sentir o encanto que transparece na anedota

de Henrique IV de França, recebendo um embaixador, de gatas pelo chão, com o filho às cavaleiras.

É preciso surpreender a verdade na bela e humana atitude representada com grande relêvo num célebre grupo escultural de Charlier, que tive o prazer de admirar no Museu Real de Bruxelas: uma criança de colo dorme no regaço da mãe, que contempla o filho com um sorriso de *esperança*. Algumas rugas da fronte ensombram-lhe, porém, o rosto de um *vago receio*. O título da escultura é: *Inquietude maternal*.

Impressionado com esta imagem, ao percorrer outros museus divisei esta mesma figuração em grupos mitológicos de Scopas ou de Fídias, entre eles uma réplica do Hermes de Praxiteles, que tem ao colo Dionísio, seu educando: *Esperança e inquietude maternais*. É, na verdade, entre estes dois sentimentos opostos, tão velhos como o primeiro escultor que os gravou em mármore e bronze, que tem de *afinar e apurar-se a intuição do educador*.

Mas aquelas crianças que não tem família, ou que a família abandonou voluntária ou forçadamente? Éste o facto inevitável cujas consequências ó forçoso encerrar. É necessário suprir o lar viciado e desfeito, o maior inimigo da organização social e económica em que vivemos, por um conjunto de instituições de assistência e uma acção social intensa das famílias organizadas, que corrijam a falta e deficiência das famílias desagregadas. Assim se tem procedido nos países cujo progresso, ordem e disciplina admiramos. A êste fim visa a obra tutelar da infância, nos seus vários aspectos e modalidades.

Tôdas as vantagens e virtudes do lar, da família, não podem ser prodigalizadas às crianças que a não tem, na escola oficial, fria, formalista, com horários apertados, sem ambiente material adequado, embora a instrução colabore fundamentalmente no problema da educação.

Os substitutivos da família natural tem de ser as Tutorias, as escolas maternais, os jardins de infância,

as escolas-officinas, os asilos-escolas, as cantinas escolares e a grande instituição das *famílias adoptivas*, que tudo deve ao concurso particular. O que temos, por enquanto, pouco mais ó que um mostruário. É preciso organizar um plano destas diversas modalidades de assistência, distribuindo-as ordenadamente por todo o país, em razão da densidade da população.

Mas não se pense que os Governos podem e devem fazer tudo. Não. Em país algum isso sucede.

Aqueles a quem a Providência, o trabalho ou sorte deram recursos materiais, cultura e preparação espiritual, tem de sair do círculo estreito das relações da família e dos amigos, dos clubes, dos *dancings*, dos chás de caridade, para descerem à rua, às fábricas, aos lares dos mantolados, aos pardieiros, às mansardas, aos hospitais, aos asilos, às prisões, às casas de correção, às Tutorias. O campo ó vasto e encerra modalidades várias, que cada um pode escolher por mais adequados ao seu feitio, modo de vida e temperamento.

É por êste preço que nações mais felizes a que frequentemente aludimos e não temos sabido imitar, impõem à nossa invejosa admiração a *orden*, a *disciplina*, a *educação* que teimamos em exigir providencialmente dos Governos.

Partiu da progressiva América do Norte esta cruzada sob a designação da *Social Work*.

A acção social exige uma preparação especializada que é feita em escolas a êsso fim expressamente destinadas e até nas faculdades de sciências sociais, de direito e medicina.

À *Social Work* destinam-se geralmente pessoas com meios de fortuna, não raro filhos de milionários que, não precisando de trabalhar, é corto, para viver, carecem de dedicar-se a esta elevada missão para gozar de prestígio e um nome digno no meio social, pois que assim legitimam perante a legião dos necessitados, dos miseráveis, a posse e conservação de patrimónios enormes

que generosamente repartom com a sua actividade pessoal por obras de benemerência, educação e instrução.

O tipo do *social work* está magistralmente descrito e definido num dos últimos romances de Paul Bourget, *Nos actes nous suivent*. Estes elementos de acção social estão hoje vulgarizados em quasi todos os países europeus, sendo a sua actividade considerada por toda a parte a occupação e profissão nobre por excelência. Entre nós apenas se começa. Não é que não haja uma inexgotável fonte de caridade portuguesa, mas esta floresce em manifestações individuais, isoladas, muito fora de coordenação e plano, o que, infelizmente, é frequente não só neste como noutros problemas nacionais.

A respeito dos serviços que dirijo posso afirmar que a velha rotina está quebrada com a organização da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, patrocinada pelo Estado, e com a formação de valiosos grupos de colaboradores e colaboradoras voluntárias nos principais centros do país, em maior número em Lisboa, Pôrto e Coimbra. Estas pessoas cooperam com as Tutorias como delegados de vigilância, realizando inquéritos nas famílias, exercendo o patronato para a colocação de menores post-internato e visitando periodicamente os internados nos estabelecimentos.

Por sua vez é indispensável que os dirigentes dos serviços officiaes, susceptíveis de directa ou indirectamente intervir no problema, saiam do ambiente rotineiro e burocrático dos gabinetes, para solicitarem, atraírem e orientarem, amparando, auxiliando material e moralmente todas as iniciativas. onde quer que surjam, com o mais sagrado respeito por todas as crenças politicas e religiosas, como sensatamente é da orientação adoptada noutros países e nos compromissos internacionais que Portugal assumiu.

Não resisto a relatar um caso ocorrido a alguém que estive na Suíça em missão de estudo e que numa gare de Genova procurava a representante do «Comité de

Protection aux Jeunes Filles», associação católica que trata da assistência nas gares. Contra as indicações obtidas appareceu uma senhora ostentando um distintivo diferente do que haviam explicado. Exposta a dúvida, a elucidação foi rápida: «Eu sou protestante. Procurava certamente a minha colega do Grémio católico. Mas... há entre nós entendimento. O comité protestante faz serviço das tantas às tantas horas, até ser rondado pela representante da Protection aux Jeunes Filles. Auxiliámo-nos mutuamente.»

Que belo e edificante exemplo! Que bela lição perante a intolerância, a falta de confiança e solidariedade que bastas vezes inutilizam entre nós tão boas iniciativas!...

Devo dizer: Foi com verdadeiro júbilo que vi há pouco tempo entrarem na mesma Federação Nacional Portuguesa todos os escoteiros de Portugal, católicos e não católicos. Este facto, embora mal notado pela opinião pública, marca, quanto a mim, pela sua importância, pelo menos como sintoma de indispensável serenidade no apaziguamento de paixões tão útil para a solução deste problema.

*

* *

Vou procurar expor, em breve escôrço, a organização e competência das Tutorias. Há Tutorias Centrais em Lisboa, Pôrto e Coimbra, organizadas em juízo singular, visto que o médico e o pedagogo interveem na instrução do processo como funcionários do Refúgio ou casa de observação anexa àqueles tribunais. Sómente as Tutorias Centrais teem plenitude de jurisdição e junto delas funcionam Curadores de Menores privativos, que são ao mesmo tempo directores ou sub-directores nos Refúgios.

Há uma Tutoria comarca ou tribunal de menores em cada comarca do país, com organização colectiva, presidido pelo juiz de direito da comarca, tendo como assessores um médico e um pedagogo. O Delegado do Pro-

curador da República exerce as funções de Curador do Menores.

Os tribunais de menores procuram estudar e aplicar juridicamente, com carácter coercivo e obrigatório, tôdas as medidas capazes de preservar, defender e tutelar as crianças, adoptando medidas de correcção, quando necessárias, e medidas de repressão contra todos os indivíduos maiores, incluindo os próprios pais, que praticarem actos, faltas ou omissões em seu prejuízo. O tribunal pode ir até à suspensão do poder paternal, quando a própria família se mostre um elemento perturbador, de corrupção e sem idoneidade moral. Os julgamentos não são *stricti juris* mas *ex aequo et bono*, dentro de latas faculdades e limites legais estabelecidos pelo legislador.

O seu funcionamento em Portugal é semelhante ao dos tribunais de menores na generalidade dos países europeus. Têm competência para julgar menores em *perigo moral*, ou seja para tomar medidas de tutela e protecção relativamente a tôdas as crianças, desde o nascimento até à maioridade, que sejam encontradas em abandono ou sem família, maltratadas, em vadiagem, expostas a más sugestões e exemplos, etc., obrigando coercivamente, no primeiro caso, os pais ou parentes até ao sexto grau, que para tanto sejam idóneos, a cuidar ou a contribuir para a alimentação e educação dos filhos ou pupilos. E quando não haja pais ou parentes até ao sexto grau, ou a família seja julgada falha de idoneidade, a sentença da Tutoria, que nestas condições declarará o menor *pupilo do Estado*, servirá de título de admissão preferente e obrigatória nas casas de assistência pública, se não houver família adoptiva ou casa de beneficência particular que voluntariamente o receba. Este grupo de menores, emquanto se não obtém a sua colocação por algumas das formas indicadas, aguarda o seu destino em pavilhão especial que existe em cada um dos Refúgios.

As Tutorias autorizam, a requerimento dos pais ou tutores, o internamento nas casas de correcção dos me-

nores indisciplinados a respeito dos quais se verifique, mediante prova informatória, acentuado espírito de rebeldia e incorrigibilidade perante os meios educativos em uso na família e na escola. Por último, estes tribunais especiais julgam os *menores delinquentes* e vadios que cometam crimes, delitos ou transgressões, até à idade de 16 anos, definindo-se a delinquência não objectivamente pelas regras do direito penal comum, mas segundo um critério essencialmente subjectivo, de harmonia com os princípios da moderna criminologia. Esta primeira classificação dos menores, sob o ponto de vista judiciário, delimitando a competência das Tutorias, corresponde também à necessidade de estabelecer grupos a que correspondem aspectos jurídico-sociais diversos.

As medidas preventivas, de preservação e correcção que as Tutorias podem aplicar aos *menores delinquentes*, são graduadas na seguinte escala progressiva e regressiva :

Simples repreensão ;

Colocação no regime de liberdade vigiada com apresentação periódica perante o tribunal ;

Colocação do menor numa família adoptiva ou numa casa de simples educação, com suspensão do poder paternal ;

Internamento até seis meses nos Refúgios ;

Internamento de dois até seis meses em Reformatórios ;

Internamento de dois até seis anos em Colónia Correccional, com períodos intermitentes de reclusão na Colónia, em prisões especiais ;

Os menores que atinjam 21 anos ou que tenham mais de 18 de idade e 6 de internato, não regenerados sob a acção das Tutorias, são postos por sentença à disposição do Governo, podendo ser enviados para as prisões comuns ou para as Colónias do Ultramar.

São medidas complementares das indicadas nesta escala, a aplicar também pelas Tutorias, o *semi-internato*, a *liberdade condicional*, o *alistamento no Exército ou na*

Armada, pelo que respeita aos menores, e a *inibição do pátrio poder ou das funções tutelares*, o *pedido de alimen-tos* e o *procedimento criminal*, pelo que respeita aos maiores que relativamente aos seus filhos ou pupilos tenham aqueles direitos e obrigações ou hajam incorrido em responsabilidade penal.

Uma vez julgado um menor, o processo acompanha-o para o estabelecimento a que foi destinado, a fim de nele serem registadas as observações sobre a sua conduta, os benefícios ou insucessos do régimen a que esteve sujeito. O processo pode a todo o tempo ser avocado ou submetido pela direcção a nova apreciação do tribunal, que tem a faculdade de convolar e alterar a decisão anterior, agravando-a ou atenuando-a dentro de limites legais, tomando medidas complementares, substituindo uma medida por outra ou declarando desnecessária a continuação da que foi anteriormente prescrita.

As Tutorias procedem à revisão oficiosa dos processos de três em três anos, quando naquele prazo não tiver sido requerida ou promovida nos termos indicados. É a consagração do princípio da individualização e indeterminação da sentença, segundo a moderna criminologia. As Tutorias Centrais são os únicos tribunais de menores com plenitude de jurisdição para aplicar todas as medidas que a lei prescreve.

As Tutorias comarcãs, relativamente a menores, sómente aplicam as medidas de menor rigor com possibilidade, de execução local. Nestas os julgamentos definitivos são sempre precedidos de uma sessão preparatória em que se estudam a situação do menor e as medidas a tomar em face dos elementos constantes dos processos. Quando as Tutorias comarcãs reconhecem a necessidade de internamento, implicitamente a improficuidade das primeiras medidas da escala, propõem ao Conselho Superior, que funciona no Ministério da Justiça, a remoção do menor para a respectiva Tutoria Central (Lisboa, Pôrto ou Coimbra), efectuando-se ali o julgamento definitivo

depois de um mais completo estudo e profunda observação do menor no Refúgio anexo, que para tanto dispõe de pessoal, material e organização adequada.

A inibição do pátrio poder perante as Tutorias diz respeito tão só à regência da pessoa do menor. As providências relativas a bens são requeridas pelos curadores perante os tribunais comuns. Esta medida complementar resulta de algumas decisões como consequência legal necessária, podendo ser imposta em acção separada de processo especial, quando a família se revela a causa ou origem do perigo moral do menor ou pupilo. Um recente decreto com fôrça de lei simplificou a este respeito a legislação de 1911, cujas fórmulas eram complexas e muito artificiais. As Tutorias zelam também pela execução das leis de protecção aos filhos ilegítimos, pelo que respeita aos seus pupilos, promovendo perante os tribunais comuns acções de investigação da paternidade ilegítima.

Os estabelecimentos de internato de justiça são de três tipos: Refúgios, Reformatórios e Colónias Correccionais.

Os primeiros funcionam, como dissemos, junto das Tutorias Centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra. São estabelecimentos essencialmente de recolha e detenção provisória para observação, estudo e selecção dos menores que ali aguardam a instrução e julgamento dos respectivos processos, com prévio exame médico, psicológico e pedagógico de cada indivíduo, um inquérito às condições do meio social e familiar e a averiguação das suas aptidões, a fim de ser destinado ao mester para que revelar mais habilidade profissional. Nos Refúgios há um posto policial, onde os menores dão entrada antes de serem presentes ao tribunal, um pavilhão especial para menores em perigo moral enquanto não são entregues aos estabelecimentos de assistência, e a casa de detenção para indisciplinados e delinquentes. Nesta última os internados estão agrupados em três divisões:

impúberes, púberes e post-púberes, e cada divisão subdivide-se em três secções:

- 1.^a — Delinquentes primários;
- 2.^a — Reincidentes e já julgados para Reformatórios e Colónias Correccionais que aguardam a remoção;
- 3.^a — Julgados para internato no próprio Refúgio até seis meses, e indisciplinados.

A cada divisão corresponde uma instalação material independente, com um dormitório, um refeitório, uma sala de família e recreio à parte. Há ainda aulas, sala de trabalhos manuais e quartos de isolamento. O critério desta separação em secções corresponde a conveniências de observação e estudo dos indivíduos.

Nos Reformatórios e Colónias Correccionais só dão ingresso os menores indisciplinados e delinquentes. Nestes estabelecimentos estão também separados em 3 divisões, segundo o critério da idade fisiológica, subdividindo-se cada divisão em 3 secções, segundo o critério do grau de conduta e regeneração:

- 1.^a secção — Em prova;
- 2.^a » — Melhorados;
- 3.^a » — Apurados.

A cada divisão corresponde uma instalação material própria, similar à dos Refúgios. Às secções na ordem ascendente correspondem condições progressivas de regime disciplinar ou correccional, de conforto, regalias, direitos e liberdades. Além desta formação disciplinar há nos Reformatórios e Colónias Correccionais uma formação por secções de trabalhos agrícolas e oficinas dos diferentes mesteres profissionais.

O trabalho é remunerado com um salário mínimo, acrescido de uma gratificação valorizada conforme a secção a que progressivamente o internado vai pertencendo.

É rigorosamente proibido communicarem indivíduos que pertençam a divisões diferentes.

Sendo as secções separadas quasi só por barreiras

ideais, porisso mesmo é permitido, embora excepcionalmente, communicarem os elementos de umas com os de outras, dentro da mesma divisão. O grupo de livre convivência é constituído só pelos individuos da mesma secção disciplinar. Observa-se, em regra, o regimen de silêncio nas oficinas durante as horas de trabalho, salvo por motivo do próprio serviço. Reconhecida a sua vantagem em pedagogia correccional, o silêncio é imposto, por vezes, nos recreatórios e desportos, como medida disciplinar.

Procura-se estabelecer entre os alunos uma hierarquia de funções que, tanto quanto possível, aproxime o internato do meio social exterior, conferindo-se aos mais bem comportados cargos de direcção e confiança. Entre outras experiências, tem-se constituído tribunais para julgamento de pequenos conflitos e faltas e tem sido confiados cargos pelo sistema electivo.

Estes e outros ensaios e prescrições, sobre a organização e funcionamento dos estabelecimentos, constituem outros tantos estímulos de pequenas e frequentes reacções sociais a que os internados são submetidos para nêlos despertar o sentimento da responsabilidade, criar o espirito de disciplina e desenvolver a força de vontade, o dominio de si mesmos, ou seja o poder inibitório perante os actos condenáveis.

Além da classificação judiciária perante as Tutorias e da classificação disciplinar do internato, para orientar e facilitar a acção individual, directa, a influencia pessoal dos empregados sobre os internados, estes são ainda classificados sob o ponto de vista medico-pedagógico em: *anormais pedagogicos*, *anormais patológicos* (físicos e mentais), *anormais morais ou de carácter* e *anormais sociais*. Esta classificação é seguida no Instituto de Moll, na Bélgica, e está de harmonia com a orientação e doutrina dos últimos Congressos de Protecção à Infância.

Todos estes organismos e serviços são superintendidos por uma Administração e Inspeção Geral e um Conselho

Superior, que junto daquela exerce funções de fiscalização e consulta, servindo ao mesmo tempo de tribunal superior de recurso das decisões das Tutorias.

Seria longo e difícil explicar numa conferência, em todos os seus pormenores, a organização e funcionamento dos tribunais da infância e seus institutos complementares, a cujas direcções é conferida uma larga iniciativa e liberdade de acção, dentro do regulamento geral dos serviços, visto que em tal matéria não convem prefixar regras rígidas.

O êxito na regeneração depende essencialmente da acção pessoal pelo exemplo e pelo trabalho, de uma cuidadosa assistência moral que capte a confiança dos educandos e lhes domine insensivelmente o espirito, de uma observação apurada e sobretudo de uma natural intuição que, sem embargo, é susceptível de ser afinada, em todos os que se entregam à missão de educar, pela constante cultura das próprias qualidades e aperfeiçoamento da maneira particular que cada um tem de actuar no espirito dos outros.

Pelas linhas gerais que deixo expostas vê-se que da jurisdição tutelar é excluída fundamentalmente a repressão que tem como substitutos a pedagogia correccional, o trabalho profissional e uma terapêutica apropriada, com a colaboração de médicos, pedagogos e de pessoas que voluntariamente, por devoção e caridade, dispensam aos internados, nas suas visitas, bons conselhos e exortações, exercendo assim um patronato espiritual.

Digo patronato espiritual, porque às pessoas que voluntariamente colaboram connosco, como visitadoras e delegadas de vigilância junto das Tutorias, pedimos menos a esmola para o corpo do que a esmola do espirito. A esmola que Izabel Leseur define desta forma: «Esmola de dinheiro sim, mas ainda mais *de tempo, de trabalho dedicado, de satisfações pessoais sacrificadas em proveito doutrem, esmolas de inteligência e coração, de conforto moral, de afabilidade e doçura.*»

Na verdade, quantos pequenos desgraçados aparecem perante os Tribunais de menores, cuja falta, cujo delicto provém de nunca terem recebido uma manifestação de carinho, nem das próprias mães. Os corações femininos, sobretudo, sabem muito bem como podem fazer-se esmoladas à miséria moral, educando sensibilidades incultas, consolando os que sofrem, dando carinho aos que, perseguidos da sorte, têm sede de affecto, dando esperança e força aos que caem em desânimo, assistindo mesmo em silêncio àqueles cuja dor não quer ser perturbada.

Em todos os centros europeus onde visitei tribunais de menores, observei que homens e senhoras de tôdas as classes sociais exerciam largamente esta acção. Recordo-me de o juiz do tribunal de menores de Bale, na Suíça, me dizer que contava com sessenta colaboradores voluntários entre médicos, advogados, professores e senhoras da melhor sociedade. Só o tribunal de menores de Bruxelas conta 400 delegados de vigilância voluntários dos dois sexos. Ora nós não temos coisa que se pareça com este número, em todo o país. Eis um ponto que devia merecer a especial atenção da Imprensa numa propaganda persistente e bem orientada. Contudo há já hoje, felizmente, um grupo de pessoas de diversas classes e profissões, juristas, médicos, professores, magistrados e algumas senhoras, todos empenhados na organização desta obra social e que acoitaram com entusiasmo o exercício de tão elevada missão nos estabelecimentos do Estado.

Algumas coisas estão feitas, mas há muito mais para fazer. Há que vencer muitas dificuldades e obstáculos, e o maior talvez é o que resulta de ser esta uma «obra de fé a implantar num país de descrença».

Todos os que nos votamos a este serviço social não desanimamos, porém, ante as dificuldades e delongas. Aos scépticos, aos descrentes afirmamos, perante a sua indiferença, estarmos possuídos da fé necessária para erguer em Portugal este templo sagrado em que se re-

fugiem, num esforço benéfico para o país, do vendaval das paixões, desvairamentos e lutas, os mais elevados sentimentos de bondade, de tolerância, de justiça, de solidariedade humana e de voluntário sacrificio de todos os portugueses.

As pessoas de projectos mirabolantes e fugaz entusiasmo, que pretendem apressada e egoistamente ver realizado no dia seguinte o empreendimento da véspera, diremos que essa fé está retemperada na serenidade e resignação que sabem esporar para prosseguir com método no momento oportuno ou recomeçar perante o revés, conservando sempre a mesma tenaz e fundada esperança de deixar aos vindouros, quando menos, os alicerces de uma grande obra para o futuro, cuja continuidade, cremos, já agora não será interrompida.

Pensa-se geralmente que os advogados são insensíveis às dores morais e os médicos às dores físicas. Devo dizer que a verdade relativa desta observação é absolutamente contrariada nos serviços que dirijo, por dedicados exemplos, tanto de uns como de outros, todos trabalhando animados dos sentimentos e da orientação que venho expondo. Na verdade, as pessoas que lidam com estes serviços, passado algum tempo, teem impresso o carácter peculiar da sua profissão. Chamam-nos *carolas*. Temos orgulho nisso.

Evidentemente não teem sido poucas as dificuldades na organização de uma obra desta natureza, num país até há pouco quasi alheio a este importante problema de ordem social.

Mas, pouco a pouco, com constância o pertinácia, os maiores embaraços teem sido vencidos. Uma dificuldade a que se vai obviando tanto quanto possível o, confosso, melhor do que a princípio poderia imaginar, é a da preparação dos funcionários e empregados, de cuja dedicação e exemplo depende, na maior parte, o êxito destes serviços. Em vários países estrangeiros que visitei há escolas de preparação do pessoal chamadas «Escolas

de Serviço Social». A falta destas em Portugal, essa preparação procuro fazê-la em conferências e palestras, utilizando a experiência, o estudo e observações feitas em alguns estabelecimentos estrangeiros, sobretudo suíços, belgas e ingleses. Ao Instituto de Orientação Profissional se deve já a instituição de um curso especial sob a proficiente direcção do curador de menores da Tutoria Central da Infância de Lisboa.

A benemérita instituição das «Florinhas da Rua» mantém, sob o patrocínio do Ministério da Justiça, um Instituto médico-pedagógico com pessoal especializado no estrangeiro, o qual será aproveitado na preparação do pessoal feminino dos nossos estabelecimentos.

A pedagogia correccional, se assenta nos princípios da pedagogia geral, da pediatria, da eugénica, tem contudo um campo próprio de investigação e estudo nos elementos anormais que são objecto da sua acção, principalmente os *anormais sociais e do carácter*.

Observa-se em Portugal, como noutros países, que a criminalidade infantil tem a sua etiologia definida sobretudo por causas de ordem social, sendo felizmente em número muito restrito os casos psico-patológicos, ou seja dos anormais profundos, que procuramos hospitalizar. Esta observação, resultante da experiência dos nossos serviços, vejo-a confirmada num estudo do ilustre antropologista Dr. Mendes Correia.

Nos estabelecimentos faz-se sistematicamente, à menor suspeita, a análise de sangue e o consequente tratamento dos menores internados, verificando-se que a heredo-sífilis aparece frequentemente como causa contribuinte para o depauperamento fisico e moral dos menores. Esta população é ainda tributária de outros males hereditários ou adquiridos, entre os quais avultam o alcoolismo e a tuberculose. Feito o diagnóstico médico, todos os individuos são devidamente tratados, procurando-se o internamento em estabelecimentos apropriados.

Sob o ponto de vista da cultura geral, a instrução

ministrada é modesta. Utilizamos o cinematógrafo com filmes apropriados, que são o antídoto dos que as empresas cinematográficas freqüentemente exibem com grave prejuízo moral da população infantil.

Procuramos que seja ministrado sobretudo o ensino profissional agrícola, de artes e ofícios. O primeiro tem merecido especiais atenções por três motivos:

1.º — Porque é um bom destino profissional;

2.º — Porque é a espécie de trabalho que mais eficientemente contribui para disciplinar e regenerar o criminoso;

3.º — Porque assim se alivia o orçamento do Estado, cultivando géneros que nos dispensamos de adquirir para a alimentação e cujo *intercâmbio promovemos entre os vários estabelecimentos*.

Em matéria tão vasta tenho procurado resumir, o mais possível, as minhas considerações. A um ponto não posso, porém, deixar de aludir, ainda porque é interessante particularmente aquelas pessoas a que me tenho dirigido, solicitando a sua colaboração benevolente junto dos internados, para que não estejam nos estabelecimentos exclusivamente sujeitos à acção dos empregados que curam por dever de officio, embora possuídos de zelo e entusiasmo, sem os quais nada seria possível.

Aos funcionários é recomendado insistentemente que não devem ser intolerantes, insensíveis, frios ou em demasia severos, antes devem usar de persuasão, de bondade e espírito familiar; que, como processo educativo, condenem a intolerância política ou religiosa e combatam o exagerado espírito crítico, a *blague* por sistema, o riso sempre propenso a amesquinhar o esforço nobre e útil por parte daqueles que, nada fazendo ou sabendo fazer, se mantêm na falsa atitude de um intelectualismo distanciado aponas para ocultar o receio doentio do contacto com as duras realidades da vida. Alegria, sim, e o espírito também, mas a boa, a sã alegria portuguesa que tanto admira o trabalho acompanhado de êxito,

como respeita o lutador que naufraga no decurso de um vasto esforço.

O verdadeiro dom do *espírito* é uma faculdade superior reservada a raros *espíritos de eleição*, não devendo aceitar-se como tal a tendência generalizada para a chocarrice que em tudo e por tudo se manifesta na nossa juventude, quantas vezes por parte daqueles que nem sequer podem ter o direito de reprodução dos ditos *espíritos* de outrem.

É innegável que um certo espírito iconoclasta, negativo e destruidor, fez a época que atravessámos não sem deixar nas classes cultas, que saborearam certa literatura, vestígios de uma grave depressão moral, em breve transmitida por contágio às outras camadas sociais, originando uma tendência nociva contra a qual é indispensável reagir. São bem dignas de atenção as palavras que à nossa meditação oferece um dos mais altos espíritos contemporâneos: «O riso é um dissolvente, não é um remédio». O riso amolece, relaxa e acaba por tornar imbecis aqueles mesmos que o empregam contra a imbecilidade alheia. É uma arma perigosa, uma arma de dois gumes. Voltaire feriu profundamente o cristianismo com as suas chocarrices, mas não feriu menos a seriedade moral, a dignidade, a religiosidade da geração que se associou, sem saber bem porquê, ao seu eterno *ricanement*.

Receio que nos venha a acontecer em Portugal coisa semelhante. Andâmo-nos a rir continuamente uns dos outros, na virtuosa intenção, ao que parece, de nos corrigirmos e reformarmos mutuamente, e afinal temo que não façamos senão relaxarmo-nos uns e outros cada vez mais. Isto é uma tendência deplorável. Pode, é verdade, provar que para uns rudes e broncos lusitanos, tais como nos criou este canto do mundo, estamos já notavelmente *décrassés* e que temos bastante *espírito*, mas receio que prove ao mesmo tempo que já não temos vigor moral para mais... Uma certa dose de seriedade,

ainda que seja um pouco hirta, um pouco pedantesca na sua gravidade convicta, e por conseguinte um pouco ridícula, é *condição essencial da vitalidade e da sanidade do espirito publico*.

Quando um povo chega a rir-se de si próprio, é porque perdeu, com alguns preconceitos e uma certa estreiteza inerente a toda a convicção séria, uma boa parte, se não a melhor parte, da sua virtude colectiva. Tornou-se mais gentil, mais gracioso. Mas os povos gentis estão longe de ser os povos fortes. Receio que a espiritosa *purée* de epigramas e ditos, que há algum tempo nos cozinha a nossa elegante literatura, venha mais tarde, daqui por alguns anos, a reconhecer-se pouco substancial e até causadora de certa anemia moral». — Ao reproduzir estas palavras, certamente V. Ex.^{as} me não julgam com a ridícula pretensão de reabilitar conhecidas figuras justamente expostas à irrisão na literatura contemporânea. Estas palavras, de uma verdade relativa, são de há quarenta anos. Escreveu-as Antero de Quental. Dir-se iam uma *profecia a cujo cumprimento infelizmente temos assistido*.

A vida nos estabelecimentos que dirijo não é de uma severidade e rigor claustrais, o que seria impróprio, quando nos propomos, tanto quanto possível, construir um meio de carácter familiar semelhante ao do mundo real com elementos que eram estranhos e até opostos a toda e qualquer regra ou disciplina. Contudo há nêles a ordem e compostura que permitem a colaboração das pessoas bondosas, justas e bem intencionadas. A pedagogia correccional admite, dentro de um critério estritamente pragmático, a colaboração das mais diversas crenças, ideias e pensamentos religiosos, políticos ou científicos. Não há opiniões preconcebidas nem exclusivismo de princípios em obediência à própria «Declaração de Genôbra», que nesta orientação se inspirou.

O *Emílio* do individualista Rousseau é uma abstracção metafísica, fora de toda a realidade, porque consi-

dera *puro* o homem que se desenvolve e cresce sequestrado ao convívio social; os positivistas com Lombroso não exageram menos, submetendo o homem ao materialismo pessimista e fatalista do *criminoso nato*. Julgo que o espiritualismo cristão, temperando o fatalismo da falta original com uma certa dose de livre arbítrio, concilia a verdade pedagógica em matéria de educação. Por esta linha de justa e equilibrada tolerância se orientam os serviços da Obra Tutelar da Infância em Portugal, com a qual todos os portugueses podem colaborar.

*
* *
*

Justificadamente, até certo ponto, poderão perguntar como pode ter surgido em Portugal uma obra como esta, tão vasta já na sua organização, de tão largo alcance e de tão profundas conseqüências sociais, sem que à sua volta se tenha feito o costumado ruído e publicidade, *uma propaganda que seria mesmo útil?* Diz um anexam germânico: «*As árvores crescem no silêncio*». Na verdade o país está farto de palavras. Como muito bem disse alguém, é preciso governar mais dos factos para o *Diário do Governo*, do que do *Diário do Governo* para os factos. Mesmo que as leis não sejam excelentes, é possível fazer muita coisa boa e útil à sua sombra. Para a publicidade, que agora se impõe fazer, era necessário apresentar realizações concretas.

Pois bem, do programa traçado pelo Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais de Menores, estão organizados três tribunais centrais, em Lisboa, Pôrto e Coimbra, um tribunal auxiliar em cada uma das outras comarcas e quinze estabelecimentos: três Refúgios (em Lisboa, Pôrto e Coimbra) anexos às respectivas Tutorias Centrais, constando cada um de dois estabelecimentos, um para cada sexo. Temos quatro Reformatórios para o sexo masculino: em Lisboa (Caxias), Vila do

Conde, S. Fiel e Guarda, e dois Reformatórios para o sexo feminino: um em Lisboa (Bemfica) e outro em Vi-seu. Temos duas Colónias Corroccionais para o sexo masculino: uma em Vila Fernando (Alentejo) e outra em Izêda (Bragança). Há uma Colónia Correccional (para o sexo feminino) em S. Bernardino (Peniche). Do modesto programa em execução fazem parte, ainda em projecto, um Reformatório marítimo a bordo de um navio e um estabelecimento do tipo Borstal para as idades de 18 a 21 anos. Patrocinados pelo Ministério da Justiça funcionam já também um instituto médico-pedagógico, de instituição particular, protegido pela Senhora Condessa de Rêlvas, e uma Maternidade que recebe menores das Tutorias, custeada pela família Bensaúde e sob a direcção do illustre médico Dr. Costa Sacadura.

Claro está que os menores internados nestes estabelecimentos (cêrca de 1.300) constituem apenas uma parte da população sob a acção das Tutorias, visto que o maior número estão colocados em famílias adoptivas, em regime de liberdade vigiada ou semi-internato, e nos estabelecimentos de assistência pública e privada.

Estão também lançadas as bases da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, da qual fazem parte, para o efeito de receberem nos seus estabelecimentos os menores em perigo moral, cêrca de 40 das principais instituições de assistência e beneficência do país. É de notar que financeiramente estes serviços não pesam nas *receitas gerais do Estado*, cingindo-se às receitas especiais que para elles foram criadas, hoje computadas no orçamento geral e fazendo-se *grande parte da despesa* à custa das receitas provenientes das secções agrícolas e das oficinas em que os próprios internados, aprendendo, produzem o que consomem e em parte se vende com lucros.

É, pois, o momento de pôr diante de todos os que se interessam pelo futuro do país esta obra da República, que é para todos os portugueses e cujos frutos outros

países mais afortunados já estão colhendo, porque mais cedo cuidaram.

Seria ainda conveniente que se assegurasse uma mais estreita cooperação dos serviços do Ministério da Justiça com as casas da Assistência Pública do Ministério do Interior, de forma a evitar que continuem a ser verdadeiros *colégios da pequena burguesia*, e passem a receber com regularidade os menores *verdadeiramente necessitados*, os julgados e classificados em perigo moral por sentença dos tribunais, que *de direito e por circunstâncias extremas, preferentes a outras*, são «pupilos do Estado». Assim succede hoje em todos os países onde funcionam tribunais de menores, ou seja em todos os países civilizados, em consequência da jurisdicinalização cada vez mais extensa da acção social do Estado.

Relatório sôbre o funcionamento dos Tribunais de menores em Portugal¹

A classificação jurídico-social dos menores perante os tribunais da infância. — Seu conceito jurídico. — Crítica da legislação de 1911.

O decreto de 27 de Maio de 1911, que instituiu em Portugal os tribunais de infância, classificou em 4 grupos os menores até aos 16 anos completos de ambos os sexos para o efeito de determinar a acção e competência destes tribunais :

- a) Menores em perigo moral ;
- b) Menores desamparados ;
- c) Menores delinquentes ;
- d) Menores indisciplinados.

Procuraremos nesta exposição estudar particularmente as condições e características dos *menores em perigo moral*, em si e nas suas relações com os outros grupos das alíneas b), c) e d).

Segundo o citado decreto, são *menores em perigo moral* (artigos 26.º, 28.º, 39.º e 41.º) os abandonados, pobres ou maltratados, relativamente aos quais se veri-

¹ Êste relatório foi apresentado na 5.ª sessão ordinária da «Association Internationale pour la Protection de l'Enfance», realizada em Roma, em Maio de 1926.

fiquem cumulativamente uma ou mais de várias outras circunstâncias, longa e minuciosamente fixadas na lei.

Estas circunstâncias referem-se, em resumo, à falta de domicilio ou residência certos, ao abandono, desprezo ou maus tratos dos pais ou tutores, à falta ou falecimento destes e falta de parentes até ao grau em que são obrigados a prestar educação e alimentos, ao emprego de menores em profissões proibidas, perigosas ou desumanas, à condenação dos pais ou tutores em crimes a que correspondam determinadas penas.

Note-se que a enumeração que a lei faz de todas estas circunstâncias é taxativa e não exemplificativa, ficando deste modo limitada e restringida a iniciativa dos tribunais, para a declaração de um menor em perigo moral, às causas tão sómente previstas no texto legal. Tal é a orientação que seguiu a legislação portuguesa a este respeito.

São *menores desamparados* — os *ociosos, vândios, mendigos* ou *libertinos*, relativamente aos quais se verifiquem uma ou mais de várias circunstâncias também previstas e enumeradas taxativamente em cinco alíneas do artigo 58.º do citado decreto.

Estas circunstâncias referem-se, nas três primeiras alíneas, a causas ou factos afinal todos já previstos entre os fundamentos para a declaração em perigo moral; na quarta alínea à *manifestação de tendências imorais ou criminosas*, que por sua vez são características já da delinquência; e a circunstância prevista na última e quinta alínea consiste na relutância pela instrução, pela educação na família e pelo trabalho, característico do grupo dos *indisciplinados*.

Menores delinquentes, segundo o artigo 62.º do decreto-lei de 1911, são aqueles que forem julgados autores de uma contravenção, ou autores, encobridores ou cúmplices de um crime, punido respectivamente por um regulamento, postura ou lei penal.

São julgados *menores disciplinados*, a requerimento

dos pais ou tutores, conforme o artigo 69.º do mesmo diploma com referência aos artigos 143.º e 224.º, n.º 12.º, do Código Civil, os menores que se mostrarem refractários ao trabalho e aos processos normais de educação na família e na escola.

Daqui se infere que não pode ser considerada perfeita esta classificação dos menores nos aludidos quatro grupos, para o efeito de se definir a competência dos tribunais da infância. Independentemente de um exame mais detido dos textos legais, a simples exposição sintótica que deixamos feita revela desde logo a inutilidade, e ainda mais a confusão, que forçosamente havia de resultar da admissão do segundo grupo — menores desamparados — tanto pelo que respeita à acção dos tribunais como ao tratamento e medidas a adoptar. Os *desamparados*, conforme se vê do exame critico da lei, que a prática, de resto, tem confirmado, ou são menores em perigo moral que devem ser sujeitos a uma acção meramente preventiva de simples educação e assistência moral e económica, ou apresentam tendências imorais e criminosas acentuadas, que os fazem entrar na esfera da acção terapêutica dos Reformatórios e Colónias Correccionais como delinquentes ou, pelo menos, prodelinquentes. Se, fora destes dois agrupamentos bem caracterizados, os menores desamparados são apenas rebeldes e refractários ao trabalho e à disciplina da família e da escola, elles dão entrada, como facilmente se verifica, no grupo dos menores indisciplinados, sem necessidade, antes com a inconveniência, de mais longas e confusas classificações.

Na época (1911) em que aquella classificação se fez, a admissão do grupo dos menores desamparados (ociosos, vândios, mendigos ou libertinos), distinto dos outros, embora sem características definidas, representou apenas a transigência com antiquados conceitos sobre a criminalidade. Encarou-se o delicto, quando havia que olhar ao delincente. Não se perdeu de vista o crime, como en-

tidade abstracta, quando havia apenas que apreciar e considerar *um estado de delinqüência*, ainda mais tratando-se de jovens.

Ora, se na ociosidade, mendicidade, vadiagem e libertinagem são encontradas muitas crianças e muitos jovens, a verdade é que, geralmente, aqueles maus hábitos não estão neles inveterados com o cunho de um modo de vida, ao qual se encontrem presos por gosto e prazer ou a que se entreguem por vontade própria e deliberada. Sendo assim, como os factos parecem demonstrar, com respeito a estes menores, que não revelem ainda tendências criminosas, que medidas há a adoptar? Quer-nos parecer que as preconizadas para os menores em perigo moral, porque de outro caso se não trata.

Se, porém, o menor manifesta hábitos inveterados de ociosidade, vadiagem e libertinagem e tendências accentuadas para o crime, definidas num exame e observação rigorosos, embora o menor não seja convencido em julgamento da prática provada de actos ou factos concretos que constituem esse crime, deve, a nosso ver, ser classificado como delinqüente ou, pelo menos, como *pre-delinqüente*, para ser submetido às medidas terapêuticas apropriadas a esta espécie e ficar sujeito ao respectivo régimen jurídico.

Não aceitar franca e abertamente esta orientação é permanecer ligado ao inapropriado conceito clássico, em inteira opposição com o carácter tutelar da jurisdição especial dos tribunais da infância e com as medidas terapêuticas e processos de regeneração que elles podem aplicar.

Um menor pode ter praticado um crime grave, e disso ser talvez convencido em julgamento. Contudo, pensamos que não deverá ser considerado como delinqüente se se mostrar — o que raramente se dará — que não há tendências definidas e accentuadas nem predisposições inatas ou longamente adquiridas para a prática do crime, antes se mostrando que o facto incriminado foi accidental.

Pelo contrário, pode não se fazer prova do facto cri-

minoso pelo qual o menor fôra levado ao tribunal, e, contudo, mostrar-se do inquerito, exame e observação que o menor sofre de um bem definido e accentuado *estado de delinqüência*.

É possível que o menor não possa ser julgado incurso em determinada disposição penal; não importa. Como não interessa no régimen da jurisdição tutelar exercer repressão ou dar uma inútil satisfação à sociedade na ordem moral, mas sim exercer uma acção terapêutica de reeducação no interesse do indivíduo e do meio social, as medidas applicáveis devem ser tomadas.

Na verdade, é este o carácter da legislação especial relativa a menores e o da jurisdição dos respectivos tribunais. Sendo assim, como admitir ainda hoje que um texto legal se expresse, *tout court*, no sentido de que é delinqüente sómente o menor que *for julgado autor* de uma contravenção, ou autor, encobridor ou cúmplice de um crime previsto nas leis penais?

Não se pode admitir que os tribunais de infância tenham de julgar ou apreciar o estado de delinqüência de um menor e de decretar consequentemente as medidas adequadas sob a influencia restrita e rigorosa dos princípios do direito penal comum.

Segundo estes princípios não há crime, se não é violada efectivamente uma disposição penal; não bastando a vontade, a consciência, o firme propósito e persuasão de violá-la. Os actos *internos*, o pensamento, o desejo, a resolução ou a simples determinação não são incriminados.

Poderão tais princípios observar-se no julgamento da delinqüência, ou antes, do *estado de delinqüência de um menor*?

Não parece dever modificar-se ou mesmo prescindir-se do critério que impõe, para aquele efeito, a necessidade de coexistência de todos os requisitos legais ou elementos constitutivos do crime? Cremos bem que se torna necessário aperfeiçoar e acomodar mais a técnica jurídica

da legislação especial de menores à doutrina e princípios que a informam.

Não temos a pretensão de julgar isenta de dificuldades a solução de uma questão tão grave e delicada.

Encaramos e apresentamos, em todo o caso, um facto positivo. Os tribunais de infância, cada vez mais dominados pelo intuito tutelar e não repressivo da jurisdição que são chamados a desempenhar, vêem-se em sérios embaraços para julgar como delinqüente, e conseqüentemente decidir as medidas applicáveis, um menor que se reconhece carecer evidentemente do regimen terapêutico adequado àquela espécie, sem que contudo no processo se faça a prova das condições objectivas do crime, mas tão sómente das subjectivas. Esta circunstância tem levado freqüentemente os tribunais, invocando a característica de juízo *ex æquo et bono* que os domina (artigo 2.º da lei de 1911), a afastar-se do rigor do conceito de direito comum expresso no artigo 26.º.

O benefício desta orientação, contrária ao rigor legal, penso que é derivado daquela característica, por sua vez apoiada no princípio da organização colectiva que domina ainda os tribunais de menores em Portugal. O magistrado, um médico psiquiatra e um pedagogista, estes como juizes acessores, constituem um juízo que até certo ponto julga de facto. O tribunal colectivo, geralmente substituído noutros países pelo juízo singular, hoje tão preconizado e defendido em substituição do primeiro, aparece assim como um coeficiente de correcção à sobrevivência na legislação e no espirito de alguns julgadores do de todo inevitável conceito legal do criminoso ou delinqüente.

Em princípio entendemos preferível o juízo singular, mas em face das mencionadas e por enquanto irremovíveis circunstâncias, somos forçados a reconhecer aquela vantagem que, transitóriamente, resulta da adopção do tribunal colectivo. De resto, a lei remove o seu maior inconveniente, determinando que o menor, em regra, não

assistirá ao julgamento. E, de facto, o menor comparece raramente perante o tribunal; éle é ouvido à parte pelo Juiz-Presidente, perante quem só aparece como em juízo singular.

Reconhece-se assim que a técnica e a própria terminologia jurídica não estão ainda suficientemente acomodadas e aperfeiçoadas por forma a corresponderem com segurança e exactidão aos princípios e carácter da jurisdição tutelar, no que respeita à criminalidade infantil.

Sem dúvida que não convem deixar ao pleno arbítrio dos tribunais a classificação de um menor como delinqüente ou em qualquer outra categoria; quanto ao perigo moral e aos indisciplinados, as características atrás mencionadas parece-nos não deixarem dúvidas.

Mas como limitar e condicionar aquele arbítrio, quando se trate do *estado de delinqüência*?

Não é sem intuito que temos empregado esta expressão mais de uma vez. Com efeito, pensamos que há que encarar essencialmente um conjunto de condições subjectivas quando se trata da delinqüência infantil, embora as condições objectivas e mesológicas influam mais particularmente depois na adopção e escolha dos processos terapêuticos.

Importa, portanto, fixar a noção do *estado de delinqüência*. Este consiste na tendência inata ou na predisposição longamente adquirida por hábitos inveterados que o menor manifesta para a prática do crime por mau instinto, devendo fazer-se nítida distinção entre tal estado individual e a nociva e perversora predisposição do meio social que rodeia o menor, a qual deve levar sómente ao reconhecimento do *perigo moral*. Aquele exige medidas terapêuticas de reeducação, reforma ou correcção; o segundo impõe apenas medidas meramente preventivas de educação e de amparo moral e económico. O exame e observação prévios devem, pois, servir não só para a escolha do regimen e das medidas a adoptar, mas para a classificação do menor em um dos

grupos referidos, a que correspondem condições jurídico-sociais diversas a impor ao menor e à família.

Não se deverá aguardar o cometimento do crime (consumado, frustrado ou simples tentativa) para só então socorrer com medidas adequadas menores que revelam antecipadamente um estado de delinquência cuja eclosão ou manifestação externa é apenas função do tempo e da oportunidade. Nem se diga que em tal caso bastam medidas preventivas quando há já que remediar com processos reformadores e correctivos.

O decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, tanto quanto o permitiu o seu carácter regulamentar, consignou desde já esta orientação, que os tribunais, nas suas deliberações (*ex aequo et bono*), têm confirmado. De todo o exposto se conclui que a classificação dos menores perante os tribunais da infância, sob o ponto de vista jurídico-social (sem prejuízo das classificações adoptadas sob o ponto de vista do exame, observação e régimen terapêutico), se deve resumir a três grupos:

- a) Menores em perigo moral;
- b) Menores delinquentes;
- c) Menores indisciplinados.

Reconhecemos que as dificuldades de um exame e observação rigorosos e perfeitos, por insuficiência de meios e do pessoal e pelo apetrechamento ainda deficiente dos estabelecimentos àquele fim destinados, sem pôr de parte ainda a falibilidade dos mais adiantados processos de diagnóstico, obstam a que se siga puramente a orientação expandida. A solução que por enquanto se antolha prática e viável é, pois, atender predominantemente ao critério subjectivo sem, porém, abstrair por completo (num sentido restritivo) das seguintes condições objectivas:

- 1.ª A imputação material do facto;
- 2.ª A coexistência dos elementos constitutivos do crime;
- 3.ª Que não possa ser invocada qualquer circunstância justificativa, determinante da derimência, segundo as regras gerais do direito comum.

Por sua vez a fórmula transitória do *juízo de equidade* obviará às deficiências do rígido e condenado critério legal, não supridas pelos elementos de ordem subjectiva, ajudando a obter a possível perfeição perante as dificuldades de hoje.

*
* *
*

A cada um daqueles grupos correspondem, como dissemos, condições e medidas jurídico-sociais diferentes, sendo só a tais condições e medidas que diz respeito a supracitada classificação. Os menores em perigo moral constituem indubitavelmente o grupo mais numeroso, a respeito do qual é necessário conferir aos tribunais as mais largas atribuições e poderes, garantindo-se-lhes um vasto campo de acção, conforme o exige o carácter acentuadamente preventivo da jurisdição tutelar. Na evolução destes serviços públicos, os menores delinquentes foram talvez o ponto de partida, é certo; mas a experiência e o estudo mais profundo da questão têm conduzido à necessidade de atacar o mal pela raiz, na sua origem, passando para segundo plano os sintomas que a princípio prenderão exageradamente a atenção. Fundamentalmente o que se verifica, é que o instituto jurídico-social da família entrou em profunda crise sob vários aspectos, e que o Estado tem de prevenir e suprir as suas deficiências pelo que respeita à infância, com providências excepcionais, sob o *contrôle* de uma jurisdição especializada que evite abusos e a ofensa dos direitos fundamentais dos individuos e da própria família.

Isto é, o problema deslocou-se um pouco da sua primitiva posição para ganhar mais largo horizonte.

Permitir aos tribunais de infância uma maior latitude quanto aos menores em perigo moral, é reduzir paralelamente a sua acção no campo, hoje ainda vasto, da delinquência infantil.

Torna-se necessário fixar à luz do mais amplo critério a noção e o conceito do *perigo moral*. Menores desta categoria convem que sejam considerados — todos aqueles que se encontram em circunstâncias de sofrer uma perturbação ou desvio na sua formação moral, por virtude das mais variadas causas mesológicas, particularmente as irregularidades da vida familiar. É necessário garantir ao prudente arbítrio do tribunal a maior liberdade de apreciação e verificação daquelas circunstâncias, abandonando-se o sistema restritivo da enumeração taxativa a que nos referimos.

Na legislação portuguesa as consequências da declaração do perigo moral são estas:

Ao passo que os *menores indisciplinados* não dão lugar à inibição do poder paternal ou tutelar, e no julgamento dos menores delinquentes ela é sempre aplicada, por virtude da particular situação em que ficam para com o Estado que os tutela, as decisões relativas ao perigo moral impedem a inibição parcial ou total normalmente e sempre que a causa da situação dos menores é imputável aos pais ou tutores, sómente sendo admitida a reintegração daquele poder quando a família se mostre idónea para prover à educação e sustento dos filhos. A decisão que declara um menor em perigo moral confere-lhe também o direito de preferência na entrada ou admissão nos estabelecimentos públicos de educação e beneficência, quando não seja possível obter a entrega a parentes próximos, a colocação numa família adoptiva ou num estabelecimento particular. Quando os pais ou tutores tiverem bens ou houver parentes no grau pela lei civil obrigados a prestar alimentos, as sentenças ou acórdãos fixam uma pensão a favor da entidade a quem fôr deferida a tutela, constituindo ao mesmo tempo aqueles documentos título exequível para a cobrança coersiva da pensão fixada que o próprio tribunal da infância promove.

A este respeito convem que as casas de beneficência

e educação, quer públicas quer particulares, exerçam a sua acção em mais íntima e estreita colaboração com os tribunais da infância. Não seria exagêro levar esta colaboração até ao ponto de exigir que a colocação de um menor fora da sua família, onde quer que fôsse, houvesse de ser precedida sempre de prévia decisão do tribunal competente para se estudar e acautelar devidamente a sua guarda e defesa e averiguar a possibilidade de exigir uma pensão às pessoas a ela obrigadas, com evidente proveito para o estabelecimento público ou particular, que assim se ressarcia dos encargos.

É de notar que todos os estabelecimentos públicos ou particulares de assistência e beneficência infantil são obrigados por lei a comunicar aos tribunais da infância (Tutorias) os menores que tomarem a seu cargo e as circunstâncias em que o fizeram. Muitos estabelecimentos e famílias que tomam menores a seu cuidado, livremente ou de acôrdo com os pais, mas sem intervenção do tribunal competente, socorrem-se dêle posteriormente, muitas vezes, pedindo a inibição do poder paternal para evitar a intervenção da família do menor, que prematuramente pede a sua entrega com o fim de o explorar. Este caso dá-se mais frequentemente com raparigas.

O curador de menores junto de cada tribunal age como representante dêles, para obter a sua colocação e a cobrança da pensão fixada, de harmonia com a sentença, auxiliado pelos *delegados de vigilância*. Para favorecer a colocação de menores em famílias adoptivas e estabelecimentos particulares, a «Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância», dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, com a organização que lhe vai ser dada e com o património que o Estado lhe vai confiar, fornecerá pensões aos menores pobres.

A execução da parte do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, relativa à Federação, tem sido demorada pela necessidade do Estado organizar previamente, com

o rendimento dos bens daquele património, serviços e estabelecimentos oficiais com os quais a Federação há de colaborar.

Outra missão importante que pelo decreto de 1925 fica confiada à aludida Federação Nacional é a vigilância e o patronato dos menores colocados de princípio em liberdade vigiada ou colocados em liberdade condicional depois de reeducados e regenerados.

Os seguintes dados estatísticos dos últimos cinco anos documentam as apreciações e conclusões do exposto :

Tribunal de Menores (Tutoria) de Lisboa

No ano judicial de 1921-1922 foram julgados :

24 menores em *perigo moral* ;

25 menores *desamparados* ;

181 menores *delinquentes*.

Dêstes 25 menores desamparados, 13 foram assim considerados por vadiagem ; e dêstes 25, 9 foram entregues à Assistência Pública e 10 foram internados em escolas de reforma do Estado.

No ano judicial de 1922-1923 foram julgados :

11 menores em *perigo moral* ;

35 menores *desamparados* ;

237 menores *delinquentes*.

Dêstes 35 menores desamparados, 21 foram assim considerados por vadiagem ; e dêstes 35, 3 foram entregues à Assistência Pública e 16 foram internados em escolas de reforma do Estado.

No ano judicial de 1923-1924 foram julgados :

24 menores em *perigo moral* ;

38 menores *desamparados* ;

247 menores *delinquentes*.

Dêstes 38 menores desamparados, 24 foram assim considerados por vadiagem ; e dêstes 38, 5 foram entregues à Assistência Pública e 8 foram internados em escolas de reforma do Estado.

Menores em perigo moral

Ano judicial de 1921-1922

(1 de Outubro de 1921 a 30 de Setembro de 1922)

Rapazes	29
Raparigas	5
<i>Total</i>	34

IDADES

Com 3 anos	1
» 4 »	2
» 6 »	3
» 7 »	8
» 8 »	6
» 9 »	4
» 10 »	8
» 12 »	2
<i>Total</i>	34

NATURALIDADE

Lisboa	21
Província	12
Estrangeiro	1
<i>Total</i>	34

FILIAÇÃO

Legítimos	18
Ilegítimos	16
<i>Total</i>	34

INSTRUÇÃO

Sabendo ler	3
Analfabetos	16
Desconhecida	15
<i>Total</i>	<u>34</u>

DESTINO

Casa Pia de Lisboa	16
Assistência Pública	14
Entregues a pessoa idónea	1
Indeferidos	3
<i>Total</i>	<u>34</u>

Ano judicial de 1922-1923

(1 de Outubro de 1922 a 30 de Setembro de 1923)

Rapazes	10
Raparigas	1
<i>Total</i>	<u>11</u>

IDADES

Com 7 anos	2
» 8 »	4
» 9 »	2
» 10 »	3
<i>Total</i>	<u>11</u>

NATURALIDADE

Lisboa	9
Provincia	2
<i>Total</i>	<u>11</u>

FILIAÇÃO

Legítimos	9
Ilegítimos	2
<i>Total</i>	<u>11</u>

INSTRUÇÃO

Sabendo ler e escrever	4
Analfabetos	3
Desconhecida	4
<i>Total</i>	<u>11</u>

DESTINO

Assistência Pública	1
Casa Pia	10
<i>Total</i>	<u>11</u>

Ano judicial de 1923-1924

(1 de Outubro de 1923 a 31 de Dezembro de 1924)

Rapazes	22
Raparigas	2
<i>Total</i>	<u>24</u>

IDADES

Com 4 anos	1
» 6 »	3
» 7 »	3
» 8 »	4
» 9 »	4
» 10 »	5
» 11 »	3
» 12 »	1
<i>Total</i>	<u>24</u>

NATURALIDADE

Lisboa	18
Provincia	6
<i>Total</i>	<u>24</u>

INSTRUÇÃO

Sabendo ler e escrever	9
Analfabetos	15
<i>Total</i>	<u>24</u>

FILIAÇÃO

Legítimos	17
Ilegítimos	7
<i>Total</i>	<u>24</u>

DESTINO

Assistência Pública	8
Casa Pia	12
Entregues à família	4
<i>Total</i>	<u>24</u>

—
Ano judicial de 1925

(1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1925)

Rapazes	26
Raparigas	0
<i>Total</i>	<u>26</u>

IDADES

Com 7 anos	3
» 8 »	2
» 9 »	7
» 10 »	10
» 11 »	1
» 12 »	1
» 14 »	1
» 15 »	1
<i>Total</i>	<u>26</u>

NATURALIDADE

Lisboa	17
Provincia	5
África	2
Madeira	1
América	1
<i>Total</i>	<u>26</u>

FILIAÇÃO

Legítimos	18
Ilegítimos	8
<i>Total</i>	<u>26</u>

INSTRUÇÃO

Sabendo ler e escrever	12
Analfabetos	14
<i>Total</i>	<u>26</u>

DESTINO

Assistência Pública	15
Casa Pia	10
Indeferidos	1
<i>Total</i>	<u>26</u>

Ano judicial de 1926

Desde 1 de Janeiro a 31 de Março foram julgados em perigo moral:

Rapazes	19
Raparigas	3
<i>Total</i>	<u>22</u>

Tribunal de Menores (Tutoria) do Pôrto¹

Foram declarados em perigo moral 5 menores, por não terem família em condições de os tomar ao seu cuidado. Um destes menores, porque era estrangeiro, foi repatriado pelo respectivo cônsul a solicitação do Tribunal; um outro foi entregue a uma família adoptiva; os restantes foram admitidos em estabelecimentos de assistência infantil.

¹ Cumpre notar que o Tribunal do Pôrto só depois de Maio de 1925 começou a funcionar para menores em perigo moral. Nas restantes comarcas do país, os tribunais só começaram a funcionar regularmente no corrente ano, não sendo ainda conhecidos os resultados.

Circular n.º 19¹

Instruções sôbre a competência limitada das Tutorias comarcãs. — Definição das três categorias de menores: em perigo moral, indisciplinados e delinquentes.

De ordem de S. Ex.^a o Senhor Ministro da Justiça e dos Cultos, ouvido o Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, e em conformidade com o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, envio a V. Ex.^a as instruções que seguem, sôbre o *julgamento dos três grupos de menores da competência das Tutorias*, com o fim de se resolverem dúvidas suscitadas e de se simplificar a missão dos tribunais de menores nas comarcas, visto que actualmente as Tutorias Centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra estão já organizadas e com os serviços de observação e exame montados por forma a satisfazerem a um maior número dos casos ocorrentes.

¹ Esta circular, de 6 de Maio de 1927, contém as instruções sôbre o funcionamento das Tutorias comarcãs e foi enviada pela Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores aos respectivos Juizes Presidentes, que são os Juizes de Direito de cada comarca, e aos respectivos Curadores de Menores, que são os Delegados do Procurador da República, a quem as autoridades policiaes e administrativas se devem dirigir para qualquer procedimento ou providências a adoptar por aqueles tribunais a respeito de menores delinquentes (até 16 anos), indisciplinados (até 21) e em perigo moral (até 21).

Estas instruções devem ser observadas como matéria muito especialmente recomendada, na certeza de que isto é um dos serviços públicos que, mediante uma acção longa e persistente, mais eficazmente pode contribuir para estabelecer a disciplina e a ordem a que é indispensável reconduzir o meio social.

a) MENORES DELINQUENTES

(Artigo 62.º do decreto de 27 de Maio de 1911)

As Tutorias comarcãs farão *juízos definitivos de menores delinquentes* sómente nos casos em que, na sessão preparatória, fôr considerada applicável e eficaz alguma das medidas mencionadas nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 20.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925 (reproensão, colocação em liberdade vi-giada, colocação em família adoptiva ou em estabelecimento de educação e multas). Desta forma, sempre que se julgue conveniente, atendendo à gravidade do caso ou ao adiantado grau de perversão ou de criminalidade, aplicar alguma das *medidas de internamento* e detenção disciplinar ou correccional referidas nas alíneas f), g) e h) do citado artigo, deverão as Tutorias comarcãs propor superiormente, na referida sessão preparatória, em *resolução fundamentada* ao abrigo do art. 81.º e seu § único, a remoção do menor e a remessa do processo (o inquérito social com os possíveis elementos e primeiras investigações) para a Tutoria Central, a fim de nesta se realizar o *juízo definitivo* depois de uma mais profunda observação e completo exame no respectivo Refúgio. Aquele Tribunal Central requisitará posteriormente, em officio ou por deprecada, à Tutoria comarcã as diligências subseqüentes de que carecer para a instrução do processo.

A respeito dos menores deste grupo convém fixar, como princípio basilar, que, tratando-se de uma jurisdi-

ção tutelar o não repressiva, à definição de um menor como delinquento (entre os 9 e 16 anos) interessa menos a prova dos elementos objectivos do crime do que a averiguação das condições de ordem subjectiva, tendente a formar no tribunal a convicção íntima de que se trata de um criminoso ou delinquento, sem a sujeição rigorosa às regras (*stricti juris*) da incriminação, que o direito penal comum impõe. Trata-se, é certo, de uma medida de defesa social, repressiva do crime, mas mediante uma jurisdição tutelar que sujeita o delinquento a uma simples acção terapêutica, conforme a etiologia criminal revelada pela reeducação moral, pela preparação profissional e até pelo tratamento das condições psico-patológicas, endógenas e exógenas, observadas no exame médico e quantas vezes averiguadas no inquérito à família e por aquele exame confirmadas.

Desta forma é ainda no princípio jurídico «*odiosa restringenda, favorabilia amplianda*» que o extensivo mas prudente arbítrio desta jurisdição especial encontra o seu mais justificado fundamento, visto que toda a acção assim exercida encara, antes de qualquer outra finalidade, a de restituir ao meio social um elemento são, moral e fisicamente, útil a si próprio e à família.

Se se der atenção à parte final do art. 22.º do decreto n.º 10:767, verificar-se há que a lei permite submeter à acção dos Refúgios, Reformatórios e Colónias Correccionais não só os menores delinquentes, propriamente tais, como também os que se entreguem à vadiagem e libertinagem com tendências criminosas definidas e averiguadas, embora não seja possível fazer a prova concreta de determinado facto criminoso, equiparando assim estes aos primeiros. Os menores desta espécie revestem por vezes na sua perversão um carácter mais grave do que aqueles que, ocasionalmente o sem outros antecedentes conhecidos, hajam praticado em determinado momento um crime que terá de ser perseguido mais pela reparação material e moral que implica (n.º 4.º do art. 63.º e

§ 1.º do art. 64.º) do que pelo grau de perversidade do seu agente. ¹

O internamento dos menores delinquentes nos Refúgios, Reformatórios e Colónias Correccionais deve ser proposto, em regra, quando se trate de *habituais ou de reincidentes e nos casos mais graves de delinquência primária*.

Se houver *urgência na immediata remoção* do menor, antes da resolução do Conselho Superior, pode para tal efeito ser pedida ao mesmo tempo autorização à Administração e Inspeção Geral, nos termos do § 1.º do art. 101.º do citado decreto, devendo observar-se quanto às despesas da remoção o que determina o art. 82.º e § 1.º do mesmo decreto.

E porque ao princípio da passividade do juízo na jurisdição comum se opõe o princípio da maior actividade na jurisdição tutelar de menores, devem as Tutorias comarcãs promover e intensificar, de sua iniciativa, a aplicação das aludidas medidas, particularmente as de carácter local: *repreensão, colocação em liberdade vigiada, colocação em famílias adoptivas e multas ou cauções pecuniárias* (art. 63.º, n.ºs 2.º e 3.º e § 1.º e art. 64.º e § 1.º do decreto de 27 de Maio de 1911); pois que a acção preventiva reduzirá o número dos casos que careçam de reclusão ou internamento, o qual deverá ser proposto, contudo, em *novo julgamento do processo* (§ 1.º do art. 20.º do decreto n.º 10:767), se, applicadas aquellas medidas, elas se mostrarem inefficazes.

É preciso ter presente que, além dos delegados de vigilância expressamente nomeados para cada comarca, as Tutorias podem socorrer-se dos professores e professoras primárias como *delegados de vigilância natos*, incumbindo-lhes inquéritos, investigações, a escolha de

¹ Ver a nova definição de menores delinquentes no § único do art. 30.º do decreto n.º 15:162, de 5 de Março de 1928.

famílias adoptivas e a vigilância dos menores nas áreas das respectivas freguesias (§ 2.º do art. 75.º e art. 79.º do decreto atrás citado).

É necessário também suscitar a observância perante aqueles funcionários do que determina o § único do art. 119.º, sobre os menores que habitualmente faltam à escola por culpa ou negligência dos pais, a fim de se promover a applicação do n.º 2.º e § 1.º do art. 63.º do decreto de 27 de Maio de 1911, que impõe a caução como garantia da frequência escolar sem prejuízo da applicação de outras medidas adequadas.

Devem ainda merecer especial atenção as *medidas complementares* a que se refere o § 1.º do art. 20.º, nomeadamente o procedimento criminal contra maiores (n.º 2.º do art. 25.º do decreto n.º 10:767 e art. 104.º e 107.º do decreto de 27 de Maio de 1911), sendo de aproveitar toda a oportunidade e viabilidade na sua applicação, dentro do largo e prudente arbítrio que a jurisdição tutelar confere aos tribunais de menores como juízos *ex aequo et bono*, para se promover a repressão dos crimes e infracções praticados em prejuízo moral dos menores, inclusive pelos próprios pais.

b) MENORES EM PERIGO MORAL ¹

(Artigo 26.º do decreto de 27 de Maio de 1911)

Os menores em perigo moral, como se vê da enumeração de circunstâncias feita pela lei, são elementos em si moralmente sãos, mas em risco de perversão pela acção nociva do meio social e familiar que os rodeia e em que vivem, por abandono ou por extrema miséria,

¹ Ver art. 27.º do decreto n.º 15:162, de 5 de Março de 1928, publicado posteriormente a esta circular, que diz que as Tutorias podem tomar medidas relativamente a menores em perigo moral até aos 21 anos.

quer material, quer moral, etc., estando também compreendidos nesta categoria os menores de menos de 9 anos, embora tenham praticado actos considerados crimes ou infracções (art. 76.º do decreto de 27 de Maio de 1911).

Relativamente a estes menores, a acção das Tutorias é, pois, meramente preventiva, podendo os tribunais comarcãos tomar a seu respeito as mesmas medidas que as Tutorias Centrais, declarando os menores naquela situação de *perigo moral* por sentença, em conformidade com o aludido decreto n.º 10:767 (arts. 23.º e 118.º e §§) e com o decreto n.º 12:911, de 15 de Dezembro de 1926, da Assistência Pública, para o efeito de serem colocados no regimen de liberdade vigiada, sob caução (§ 5.º do art. 20.º do decreto de 1911), ou em famílias adoptivas, ou ainda de serem preferente e obrigatoriamente admitidos nos estabelecimentos de Assistência do Estado, impondo-se a interdição do poder paternal, nos dois últimos casos, e a prestação de alimentos ou o pagamento de uma pensão, quando fôr caso disso. Os Curadores de menores, para obterem aquela admissão, devem dirigir-se ao administrador geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Providência Geral ¹, mas sómente quando não consigam a colocação em *famílias adoptivas* (de preferência) ou nos estabelecimentos de beneficência da região, quer particulares, quer de corporações e corpos administrativos, etc.

Aos menores deste grupo tem também applicação as *medidas complementares* do § 1.º do art. 20.º do decreto n.º 10:767, devendo particularmente ter-se em vista o procedimento criminal contra os pais, tutores e encarregados dos menores nos casos do § único do art. 27.º, § único do art. 35.º, art. 43.º e seguintes, arts. 104.º e 107.º do decreto de 27 de Maio de 1911.

¹ Hoje Director Geral de Assistência (Ministério do Interior).

e) MENORES INDISCIPLINADOS

(Artigo 69.º do decreto de 27 de Maio de 1911)

As Tutorias comarcãs podem autorizar o internamento em Refúgios, Reformatórios e Colónias Correccionais de *menores indisciplinados*, ao abrigo dos arts. 69.º a 71.º do decreto de 27 de Maio de 1911, com referência aos arts. 143.º e 224.º, n.º 12.º, do Código Civil.

Por menores desta categoria (até aos 21 anos) devem entender-se os que se manifestam rebeldes e refractários ao trabalho e à disciplina na família e na escola. A desobediência e a incorrigibilidade, a que se refere o art. 143.º do Código Civil, entendem-se em face dos recursos e processos normais da disciplina em uso na família e nos meios escolares, embora os referidos menores sejam susceptíveis de corrigir-se submetidos ao regimen excepcional das casas de reforma e correcção.

A autorização pode ser concedida a requerimento dos pais ou tutores, sob a prova informatória, nos termos do art. 22.º do decreto n.º 10:767 com referência ao art. 668.º do Código do Processo Civil, devendo ser previamente ouvida a Administração e Inspeção Geral sobre o quantitativo da pensão, possibilidade e condições do internamento, etc., antes daquela autorização ser concedida, em cumprimento do citado art. 22.º com referência ao art. 38.º do mesmo decreto. ¹

*

* *

Assim, as Tutorias comarcãs serão, no que respeita a menores delinquentes, essencialmente organismos auxiliares das Tutorias Centrais, ficando a residir sómente

¹ Ver artigo 13.º e seguintes do decreto n.º 15:162, de 5 de Março de 1928, sobre menores indisciplinados. Aqueles cujos pais ou tutores forem pobres poderão ser admitidos gratuitamente.

nestas, de uma forma integral e completa, a acção jurisdiccional e tutelar de menores.

A experiência posterior ao decreto n.º 10:767 veio neste sentido confirmar a previsão feita nos arts. 64.º, 81.º e seu § único e art. 101.º, § 1.º, do referido diploma, no qual o legislador se quis desviar da errada orientação seguida no decreto de 27 de Maio de 1911, que não distinguia entre funções das Tutorias Centrais, com Refúgios, e as das Tutorias comarcãs, que os não teem, conferindo indevidamente a tôdas, por igual, as mosmas atribuições e jurisdição.

A solução que fica geralmente adoptada, já por vezes posta em prática, cabendo dentro da legislação em vigor, harmoniza-se melhor com a conveniência do serviço e as possibilidades e recursos de que se dispõe, satisfazendo também a alvitres apresentados nos relatórios de alguns magistrados.

Convém que das presentes instruções seja dado conhecimento aos membros de cada tribunal, devendo os Curadores de Menores consultar esta Administração e Inspeção Geral sobre as dúvidas que se suscitem em cada caso.

Saúde e Fraternidade

O ADMINISTRADOR E INSPECTOR GERAL

Augusto d'Oliveira

NOTA — Estas instruções foram aprovadas pela portaria n.º 4:882, publicada no *Diário do Governo* n.º 101, 1.ª série, de 18 de Maio de 1927.

Profissões perigosas para a moralidade infantil

Ex.º Sr. Secretário Geral da «Associação Internacional de Protecção à Infância»

Ministério da Justiça

BÉLGICA

Lisboa, 13 de Janeiro de 1926

PORTUGAL

Satisfazendo ao que me foi solicitado na carta de V. Ex.ª, de 11 de Agosto último, passo a relatar-lhe quais são as profissões mais perigosas para a moralidade infantil nas duas principais cidades de Portugal, Lisboa e Pôrto, segundo a opinião dos Juizes presidentes dos respectivos tribunais da infância (Tutorias).

Pelo que respeita à cidade do Pôrto, que é um centro mercantil e industrial muito importante, e no tocante ao sexo masculino, é precisamente a classe comercial que fornece o maior número de menores delinquentes, devido às circunstâncias de abandono em que vivem muitos dos aprendizes do comércio, longe da terra natal, sem família nem qualquer amparo carinhoso e obrigados porisso a permanecerem em pensões baratas e mal frequentadas, onde recebem os piores contactos sociais, predispondo-os para a carreira do crime.

Como subsidiárias da classe comercial e com ela estreitamente ligadas, fornecendo também largo contingente para a delinquência infantil, o Juiz do Tribunal da Infância do Pôrto (Tutoria) aponta as classes de vendedores ambulantes, muito numerosa naquela cidade e perigosa para as crianças, porque as obriga a percorrerem os bairros da gente de piores costumes; a dos vendedores de jornais, que se desmoralizam na vida livre das ruas; a dos *grooms* dos clubes de jôgo e restaurantes, aliás muito reduzida, que recebem todos os exemplos da boémia depravada e libertina, e ainda o pelas mesmas razões a dos criados dos cafés. Relativamente às raparigas, o Juiz do Tribunal infantil do Pôrto indica a classe das criadas do servir como sendo a que mais vítimas faz entre as menores que nela labutam, e isto por causas idênticas às que contribuem para a perversão moral dos rapazes — a deslocação para longe do lar materno, a falta de quem se interesse pela sua educação e as ampare e defenda contra tôdas as tentações e sugestões da vida moderna. Segue-se imediatamente no relatório do citado magistrado a classe das costureiras, que no Pôrto emprega milhares de raparigas. A frequência dos grandes *ateliers* e fábricas, forçando-as a passar o dia fora das vistas das famílias, a hora tardia a que recolhem a casa, acompanhadas pelos galanteadores da pior espécie, a estonteação que lhes provoca o luxo das clientes dos *ateliers* — tudo isto influi nas suas imaginações juvenis e impele muitas delas para o resvaladeiro da prostituição, para a mais degradante perda moral.

Em Lisboa as profissões consideradas proibidas e imorais não são aquelas que dão um maior contingente à população chamada perante o Tribunal da Infância. Infelizmente os factos não estão por ora de acôrdo com a legislação pela razão simples de não se ter podido ainda executar as disposições que proíbem aos menores o exercício de profissões imorais e elles encontrarem-se

exercendo-as quasi que livremente. Na verdade, a maior parte dos casos do perigo moral ou de delinquência julgados pela Tutoria Central da Infância da comarca de Lisboa, o que possam atribuir-se ao exercício de qualquer profissão, não são recrutados entre menores que exercem profissões proibidas ou imorais.

Não é possível documentar com dados estatísticos, que nos faltam em absoluto, que ao exercício de outras profissões reputadas morais se pode atribuir muitas vezes o factor da delinquência dos menores chamados em julgamentos perante a Tutoria. E reportando-nos apenas à experiência de alguns anos, nós podemos afirmar que nos casos que nos tem sido presentes de menores com profissões definidas, são para o sexo masculino as profissões de vendedores de jornais, engraxadores de rua, empregados de pequeno comércio e vendilhões ambulantes, e para o sexo feminino as profissões de criadas do servir, costureiras, aprendizas de costureiras e de alfaiate, aquelas que dão um maior contingente à população delinquente que temos julgado.

A razão dêste facto não reside, é bem de ver, na própria profissão, mas nas condições de liberdade, de pouco rendimento, de atracção, de contacto com dinheiro em que ela é exercida. Conclui-se daqui que, se em matéria de legislação há que efectivar e fiscalizar o cumprimento das disposições que proíbem o exercício de profissões imorais, um trabalho mais vasto se impõe e mais urgente, que é a vigilância e a assistência a dar aos menores que, exercendo determinadas profissões consideradas honestas, podem ser levados, pelas más condições em que elas se exercem, à prática de crimes.

Das observações feitas pelos Tribunais de Menores (Tutorias) a que me refiro se extraem as seguintes conclusões:

O problema das profissões perigosas para os menores tem de ser estudado sob dois aspectos diversos intimamente ligados: um, tendo em atenção a protecção que

é devida à saúde física dos menores; o outro, tendo em atenção a necessidade de dar aos menores uma profissão onde eles, a par dos ensinamentos técnicos, só possam e devam tirar ensinamentos morais. No primeiro caso tem de ser vedado ao menor o entregar-se a profissões que exijam do mesmo um esforço superior ao que lhe pode ser exigido, ou cujas condições de salubridade não sejam favoráveis ao seu desenvolvimento físico normal. No segundo caso há que proibir ao menor o entregar-se a profissões que, pela sua própria natureza ou pelo meio onde habitualmente se exercem, produzam no mesmo uma depressão moral que necessariamente o encaminhe para actos delituosos ou, quando menos, para actos pouco honestos.

Intimamente ligados o problema da saúde física e da saúde moral dos menores, dada a correlação íntima por quasi todos os pedagogos afirmada entre uma e outra, foi o Estado chamado a intervir num e noutro problema por meio de uma legislação adequada. E se na legislação portuguesa nós encontramos um sistema devidamente organizado quanto à protecção do trabalho dos menores em profissões pesadas ou insalubres atinentes à defesa física do menor, no campo das profissões moralmente perigosas para os mesmos menores apenas se encontra levemente esboçada a defesa destes contra essas profissões.

Pelo decreto de 10 de Fevereiro de 1890 foi o Governo autorizado a regulamentar o trabalho dos menores em estabelecimentos industriais, a hygiene e segurança das oficinas, e por decreto de 14 de Abril de 1891 foi minuciosamente regulamentado esse trabalho, abrangendo a protecção que esse regulamento visa, os menores do sexo masculino até à idade de 16 anos e os do sexo feminino até à idade de 21 anos completos. A admissão dos menores nos estabelecimentos industriais e nos trabalhos de construções civis só é possível depois dos 12 anos de idade, e só em casos excepcionais se pode

verificar a admissão de menores de 10 anos em determinadas indústrias.

O regulamento referido fixa ainda o horário do trabalho, o descanso semanal; proíbe os menores até 12 anos completos de se empregarem como sotas ou condutores a cavalo de quaisquer veículos de serviço público ou particular; proíbe os menores até 16 anos completos de se empregarem em exercícios gymnásticos ou acrobáticos nos espectáculos públicos; proíbe que os menores do sexo masculino até aos 12 anos completos e os menores do sexo feminino de qualquer idade sejam empregados em trabalhos nocturnos; regula o trabalho nocturno para os menores do sexo masculino de mais de 12 anos; proíbe a admissão de menores do sexo masculino até aos 14 anos e de menores do sexo feminino em trabalhos subterrâneos; regula os trabalhos subterrâneos para menores de mais de 14 anos; proíbe os trabalhos nocturnos subterrâneos aos menores de 14 a 16 anos; fixa as condições de salubridade e segurança dos estabelecimentos industriais e as condições de hygiene do pessoal nêles admitido; proíbe a admissão de menores nos trabalhos insalubres e perigosos, determinando o que devem considerar-se estes trabalhos; estabelece a frequência obrigatória da escola primária aos menores admitidos nos estabelecimentos industriais e sujeitos a essa obrigação legal, fixando-se a compatibilidade das horas do trabalho com as da escola.

Por regulamento de 6 de Junho de 1895, substituído mais tarde pelo regulamento de 6 de Maio de 1909, estabeleceram-se as condições de admissão e regulou-se o horário do trabalho e descanso dos menores e as condições de hygiene e segurança nos trabalhos de construções civis.

Pela lei n.º 207, de 22 de Janeiro de 1915, alteraram-se algumas disposições do decreto de 14 de Abril de 1891, que regulamenta o trabalho dos menores nos estabelecimentos industriais.

Por último, no decreto n.º 5:516, de 10 de Maio de 1919, regulamentado pelo decreto n.º 10:782, de 20 de Maio de 1925, fixou-se o regimen das oito horas de trabalho, mantendo-se em vigor os diplomas locais e regulamentares relativos ao trabalho dos menores.

São estes os diplomas fundamentais que dizem respeito à protecção e defesa da saúde física dos menores no exercício das suas profissões.

Quanto ao problema das profissões moralmente perigosas para os menores, o que tem uma importância fundamental no desempenho das funções que o Tribunal de Menores (Tutoria) é chamado a desempenhar, só pelo decreto de 27 de Maio de 1911 se começou a esboçar um sistema tendente a prevenir as graves conseqüências quasi sempre delituosas que para os menores adveem do exercício de profissões que brigam com a sua moralidade. E assim é que pelo artigo 26.º, n.º 5, foram considerados menores em perigo moral os empregados em profissões proibidas, perigosas ou desumanas que põem em grave risco a sua vida ou saúde, incorrendo os pais ou tutores que forem causa dessa situação na pena de prisão correccional até seis meses, sendo ainda inibidos total ou parcialmente do poder paternal ou tutelar.

Pelo artigo 59.º do mesmo decreto é proibido ao menor de menos de 16 anos frequentar casas de toleradas, casa de jogo proibido ou mal afamadas, casas de espectáculos pornográficos e conseqüentemente exercer profissões nessas casas, sob pena de procedimento criminal contra os indivíduos que exploram directa ou indirectamente essas casas e de os menores serem considerados como em perigo moral.

Pelo recente decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, estabelece-se a inibição total do poder paternal ou tutelar no caso do emprêgo dos menores em profissões proibidas ou imorais e mantem-se a proibição para os menores de 16 anos de frequentar sob pretexto algum e conseqüentemente de exercerem qualquer profissão em

casas de toleradas e de jogo proibido, estendendo-se essa mesma proibição a clubes e tabernas. É-lhes vedado também assistir a espectáculos em cinematógrafos ou teatros que possam ferir o seu pudor, desmoralizá-los ou pervertê-los, fixando-se as condições em que essa admissão é possível.

São estas as disposições fundamentais que na legislação portuguesa se encontram com o fim de evitar que os menores se entreguem a profissões exercidas num ambiente moral inferior e que podem arrastar os menores à prática de actos desonestos ou delituosos.

Com a mais distinta consideração

De V. Ex.^a

M.^{to} At.^{to} e Ven.^{dor}

(a) *Augusto de Oliveira*

Profissões perigosas para a moralidade infantil

Relatório enviado à «Associação Internacional de Protecção à Infância», em 2 de Agosto de 1927.

Na comunicação que tive a honra de enviar a V. Ex.^a, em Janeiro do ano de 1926, não me foi possível fundamentar as conclusões com elementos estatísticos que só posteriormente obtive, enviados pelas Tutorias da Infância de Lisboa e Porto (tribunais de menores).

Os dados estatísticos adiante apresentados foram obtidos na observação de 1467 menores dos dois sexos, que foram observados e examinados nos Refúgios anexos às Tutorias acima mencionadas, nos anos de 1920 a 1926, inclusivè.

Estes menores estão assim distribuídos pelas diferentes profissões :

Empregados comerciais	157
Criados e criadas de servir.	123
Aprendizes de serralheiro	105
Aprendizes de sapateiro	70
Serventes de pedreiro	51
Estudantes	50
Vendedores de jornais	37
Aprendizes de marceneiro	30
Aprendizes de carpinteiro	29
Trabalhadores rurais.	28
Caieiros (fornos de cal)	27

Aprendizes de ourives	21
Marítimos	20
Aprendizes de torneiro	16
Aprendizes de funileiro e latoeiro	16
Picadores de caldeiras	15
Aprendizes de alfaiate	15
Picheleiros	14
Aprendizes de encadernador	11
Operários de fábricas	11
Engraxadores	11
Aprendizes de polidor	11
Aprendizes de electricista	10
Aprendizas de costureira	10
Sotas	9
Aprendizes de pintor	8
Aprendizes de cortador	7
Vendedores ambulantes	6
Aprendizes de compositor	6
Aprendizes de impressor	5
Aprendizes de estofador	5
Peixeiras	5
Vendedoras ambulantes	5
Aprendizes de caldeireiro	4
Barbeiros	4
Operárias	4
Costureiras de alfaiate	4
Leiteiras	4
Rolheiros	3
Moços de taberna	3
Fiandeiras	3
Maleiros	3
Modistas	3
Peleiras	3
Aprendizas de ajuntadeira	3
Aprendizes de cordoeiro	3
Aprendizes de canteiro	2
Oleiros	2
Aprendizes de estucador	2
Vendedores de cautelas	2
Grooms	2
Aprendizes de correio	2
Moços de farmácia	2
Aprendizes de chapeleiro	2
Tanoeiros	2

Serradores	2
Aprendizes de vidraceiro	2
Moços de cozinha	2
Carvoeiros	2
Ajudantes de chauffeur	2
Aprendizes de bronzeador	2
Pintores de carruagens	2
Jornaleiras	2
Aprendiz de livreiro	1
Empregado de picadeiro	1
Aprendiz de pregueiro	1
Telefonista	1
Aprendiz de dourador	1
Empregado de jornal	1
Gravador de sola	1
Pintor decorador	1
Empregado da Alfândega	1
Oficial de relojoeiro	1
Estojeiro	1
Bengaleiro	1
Aprendiz de cutileiro	1
Empregado de teatro	1
Ajudante de farmácia	1
Ajudante de sacristão	1
Picador de limas	1
Aprendiz de pautador	1
Empregado no Censo da População	1
Aprendiz de luveiro	1
Carroceiro	1
Moço de fretes	1
Fiandeiro	1
Desenhador	1
Tosquiador	1
Tecelão	1
Peixeiro	1
Empregado de cartório	1
Lavador de automóveis	1
Bordadora	1
Profissão desconhecida	14
Sem profissão	395

Evidentemente que estes números são referidos aos menores submetidos a exame e observação nos Refúgios anexos às Tutorias e não a todos os menores julgados

nestes tribunais, porquanto uns não podiam, por lei, dar entrada naquelles estabelecimentos, e outros, pela natureza das faltas que lhes foram imputadas, não foram sujeitos àquele exame.

Fere em primeiro lugar a atenção a elevada percentagem de menores que ao darem entrada no Refúgio não tinham profissão.

Este facto é na quasi totalidade dos casos explicável pela circunstância de que a população do Refúgio vai dos 9 aos 16 anos de idade, com predomínio dos menores de 12 a 14 anos. Fácil é, pois, de concluir que, já por estarem no período da idade escolar, já pela falta de aptidão fisica, elles não se encontram habilitados a exercerem uma profissão.

Em relação àqueles que pela sua idade já estavam em condições de exercer o apprendizado de qualquer profissão e o não exerciam, deveremos attribuir o facto ao abandono a que geralmente os pais, pertencentes a classes pobres, votam o destino profissional dos seus filhos.

As profissões que dão maior contingente para a população dos menores delinquentes são, para o sexo masculino, as de:

Empregados de comércio;
Criados de servir;
Aprendizes de serralheiro;
Aprendizes de sapateiro;
Estudantes;
Serventes de pedreiro;
Vendedores de jornais.

E para o sexo feminino:

Criadas de servir;
Aprendizas de costureira;
Peixeiras;
Vendedoras ambulantes.

Estas profissões não podem ser consideradas em si mesmo imorais e só, pelas más condições sociais e liberdade em que são exorcidas, algumas delas podem ser consideradas factores do desenvolvimento da delinquência, em virtude da margem mais ou menos larga que oferecem às sugestões directas ou indirectas de meios pervertidos. E se atendermos ainda a que as faltas e crimes mais frequentes na população trazida às Tutorias da Infância são, para as raparigas, o furto, a vadiagem e a prostituição, e para os rapazes, o furto e a vadiagem, mais se confirma que as más condições do exercício de algumas profissões, sem vigilância e sem orientação moral, é que arrastam os menores à prática daqueles crimes. E assim poderemos dividir as profissões, no que respeita às suas relações com a delinquência infantil, em três categorias:

- 1.^a — Profissões imorais por si mesmas;
- 2.^a — Profissões imorais pelas condições do seu exercício;
- 3.^a — Profissões inofensivas.

À primeira categoria pertencem individualmente as de criados e *grooms* de cafés, de casinos, de clubes, empregados de teatro, animatógrafos e *dancings*, etc., e, de um modo geral, todas aquellas profissões que se exercem num meio reconhecidamente viciado ou de difficil *contrôle* moral.

Não poderemos, contudo, filiar nesta categoria outras profissões. Assim, os vendedores ambulantes, os vendedores de jornais, picadores de caldeiras, os engraxadores são impellidos invariavelmente para a vadiagem, e como consequência desta para o furto, pela inteira liberdade em que exercem estas profissões, pelo contacto permanente com a rua e más camaradagens, pela irregularidade de trabalho que lhes deixa horas consecutivas de completa ociosidade.

Os vendedores de jornais, por exemplo, são chamados ao Tribunal de Menores acusados de se entregarem à

vádiagem, de gastarem em seu proveito o dinheiro que os pais lhes dão para a venda e de praticarem furtos, principalmente domésticos.

Ocupados na venda dos jornais nas primeiras horas da manhã e nas últimas da tarde e até pela noite fora, fica-lhes todo o dia para a ociosidade na rua, em contacto com todos os elementos nocivos.

Quando estos menores não tem família, a sua situação moral agrava-se ainda porque, ou andam entregues a si próprios ou a verdadeiros empresários que os exploram e que nem de longe nem de perto se preocupam com a sua saúde física e moral.

O que se dá com os vendedores de jornais dá-se com os vendedores ambulantes e com os engraxadores.

Os pequenos marçanos, por exemplo, são levados ao furto pelo contacto constante com pequenas quantias e com pequenos trocos, outras tantas tonações para os seus desejos insatisfeitos ou de difícil satisfação, dado que são muitas vezes miseravelmente explorados pelas pessoas a quem servem. Praticado o primeiro pequeno furto, pelo receio das suas conseqüências perante a pouca humanidade de trato de alguns patrões, lançam-se na vádiagem com o triste cortejo das suas conseqüências. As criadas de servir e as aprendizas de costureiras, por exemplo, pela atracção e sedução do luxo e a falsa e descuidada orientação que recebem das próprias donas de casa, facilmente são arrastadas para o furto e depois para a prostituição, como meio mais fácil e rápido de gozar uma vida aventureira de falsos atractivos.

Em relação, pois, a estas profissões, evidentemente, é nas precárias condições e circunstâncias do seu exercício que se devem ir procurar as causas mais directas da delinqüência dos menores nelas ocupados.

A respeito das outras profissões que dão um contingente tão elevado de menores delinqüentes, como sejam as de aprendiz de serralheiro, aprendiz de sapateiro e servente de pedreiro, temos de procurar noutra origem,

que não na própria profissão ou exclusivamente nas suas condições do seu exercício, as causas de delinqüência.

Se considerarmos que a delinqüência infantil em Lisboa e Pôrto — poderíamos dizer em Portugal — é de carácter essencialmente social e mais restritamente ainda devida a causas de natureza familiar, facilmente encontraremos que outras causas apareçam como determinantes do mal.

Das estatísticas dos últimos anos da Tutoria Central da Infância de Lisboa extraímos, em relação à *constituição ilegítima* da família dos menores delinqüentes, as seguintes percentagens :

Ano judicial de 1921-1922. . .	34 %
» » » 1922-1923. . .	37 %
» » » 1923-1924. . .	34 %
» » » 1925	39 %
» » » 1926	49 %

A percentagem dos menores delinqüentes com antecedentes hereditários (mórbidos, alcoolismo, demência, epilepsia, sífilis, tuberculose, etc.) é :

Ano judicial de 1921-1922. . .	54 %
» » » 1922-1923. . .	47 %
» » » 1923-1924. . .	54 %
» » » 1925	48 %
» » » 1926	39 %

São estas percentagens suficientemente altas para logo verificarmos quanto a desorganização da família e seus antecedentes hereditários contribuem para a delinqüência infantil.

E se, além destes elementos estatísticos, considerarmos mais os que dizem respeito à larga percentagem dos menores delinqüentes *analfabetos*, teremos :

Ano judicial de 1921-1922. . .	44 %
» » » 1922-1923. . .	48 %
» » » 1923-1924. . .	43 %
» » » 1925	49 %
» » » 1926	97 %

A influência do mau *cinematógrafo* também se faz representar em percentagens dignas de atenção. Foram frequentadores de casas cinematográficas :

Ano judicial de 1922-1923. . .	22 %
» » » 1923-1924. . .	32 %
» » » 1925	33 %
» » » 1926	30 %

Julgamos ter abrangido assim as principais e mais frequentes origens da delinqüência infantil. Além das profissões imorais e das más circunstâncias em que são exercidas algumas daquelas consideradas honestas, há, pois, que considerar outras causas, estranhas à profissão ou ao seu exercício, como sejam a desorganização da família, maus antecedentes hereditários, o analfabetismo, a frequência do *cinematógrafo*, etc. Geralmente estas circunstâncias de vária ordem são concomitantes, sobresaindo nos diferentes casos mais a importância de umas do que de outras.

Vem esta documentação estatística comprovar que o problema das profissões perigosas para a moralidade dos menores, nas suas relações com os Tribunais da Infância, deve ser encarado por forma bem diferente da até hoje prevista nas legislações dos diferentes países em que se adopta exageradamente a proibição do exercício de determinadas profissões como solução do problema. Afinal verifica-se que a grande maioria dos menores julgados exercem mesteres e ocupações honestas.

Observa-se ainda, pelos dados estatísticos atrás relacionados, que algumas artes e officios se manifestam quasi

inofensivos, contribuindo com um reduzido contingente para a criminalidade.

Explica-se o facto naturalmente pela circunstância dos menores, no seu exercício, terem o tempo mais occupado, sendo certo também que algumas profissões são por si só eminentemente educadoras, disciplinando o espirito e ordenando os sentimentos.

Como tivemos ocasião de referir na comunicação do ano passado, os decretos de 10 de Fevereiro de 1890, de 14 de Abril de 1891, de 6 de Julho de 1895, de 6 de Maio de 1909, a lei n.º 297, de 22 de Janeiro de 1915, o decreto n.º 5:516, de 10 de Maio de 1919, e o decreto n.º 10:782, de 20 de Maio de 1925, estabeleceram em Portugal as condições de trabalho dos menores nos estabelecimentos industriais e na construção civil, o horário do trabalho, a proibição do exercício de certas profissões para os menores e tudo o mais que se refere mais propriamente à *defesa da saúde física* dos menores no exercício de diferentes profissões.

Os decretos de 27 de Maio de 1911 e 10:767, de 15 de Maio de 1925, estabeleceram medidas de protecção para os menores no exercício das profissões que os possam colocar em perigo moral, quer proibindo o exercício de algumas profissões, quer sujeitando aqueles que empregam menores em profissões proibidas, ou em que perigam a sua saúde e moralidade, a sanções de carácter civil e criminal.

A isto se tem limitado a legislação portuguesa no que interessa ao problema das profissões perigosas para a saúde física e moral dos menores.

Mas na prática nem sequer as medidas restritas da nossa legislação tem tido applicação integral, não se tendo colhido grandes beneficios, mesmo no ponto de vista da saúde física dos menores, porque, dependendo a effcácia desta legislação de uma fiscalização rigorosa, num grande número de casos esta mal se exerce. Não entrou ainda no animo de todos, mesmo de algumas es-

tações oficiais, a conveniência e necessidade de submeter à coordenação e *contrôle* jurídico das Tutorias (tribunais de menores) as várias formas de assistência e de acção social sobre a Protecção à Infância, particular e pública, em todos os seus aspectos, semelhantemente ao que sucede hoje em quasi todos os países civilizados e bem orientados a este respeito. É uma questão de preparação e educação do próprio meio social que só o tempo e a muita persistência poderão obter com o bom exemplo que, felizmente, nos vem de outros países mais afortunados e progressivos. Em Portugal está muito espalhada a errada ideia de que as Tutorias são só para corrigir os menores, isto apesar da feliz designação adoptada entre nós para designar os tribunais como órgãos de tutela, vigilância e defesa dos direitos dos menores, sempre que a família se mostre incapaz ou não bastante para exercer a sua missão, já abandonando ou desprezando-a, já delegando-a em instituições ou elementos estranhos à família.

É fácil estabelecer, *a priori*, uma longa enumeração das profissões que devem reputar-se perigosas, em si ou no seu exercício, para a moralidade dos menores. Adoptar, porém, a medida exageradamente restritiva da proibição é perigoso e porventura inútil. É restringir demasiadamente a actividade profissional em prejuízo da economia doméstica e da própria nação e em prejuízo até da solução do próprio problema moral de que nos ocupamos, pois o trabalho dos menores vai atenuar muita miséria, por sua vez precursora do crime.

Devem assim limitar-se as medidas proibitivas às profissões propriamente imorais por sua própria natureza; e, quando a moralidade dos menores possa ser comprometida apenas pelas más circunstâncias e condições em que se exerce a profissão, a solução do problema deve ser confiada à vigilância e assistência moral aos menores e às suas famílias.

Esta assistência deve ser exercida por instituições pri-

vadas de serviço social, devendo abranger não só o menor, mas o meio onde exerce a sua profissão e o meio familiar em que vive, de modo a anular e contrariar todos os elementos que possam ontravar ou desviar o menor do seu desenvolvimento normal, sob o ponto de vista moral e profissional. Observamos já a este respeito um serviço bem montado e eficiente nalguns países, como a Bélgica, a Suíça, a Inglaterra, etc., sabendo por notícia que o mesmo se pratica na Holanda, Dinamarca, Alemanha, etc.

A acção directa pela assistência e vigilância sobre o menor e sobre o meio profissional e familiar em que ele vive é, talvez, o único processo capaz de resolver o problema que deixamos exposto; acção essa para a qual não é possível fixar regras definidas, porque cada caso toma necessariamente uma fisionomia própria e particular que requiere o emprêgo dos mais diversos meios e processos, variáveis em cada país e em cada região com o género de profissão e com os recursos de que se dispõe.

Esta acção, que principalmente a mulhorez tem de ser confiada, pela soma de abnegação, de ternura, de apostolado, de dedicação, de affecto, de simpatia que em si própria deve conter, é de tal modo complexa e extensa, que requiere de quem a exerça conhecimentos muito especiais das crianças e uma sólida e perfeita preparação.

É neste campo que deve intervir o Estado, estimulando as iniciativas particulares, facultando a todos que se queiram dedicar a este ramo do serviço social os meios indispensáveis ao seu desempenho, quer subsidiando as instituições que tenham esse objectivo, quer organizando e subsidiando cursos de preparação e especialização deste pessoal, quer pondo este em número suficiente ao serviço dos organismos oficiais, as Tutorias da Infância (tribunais de menores).

Já vai longo o tempo em que o internamento em grandes estabelecimentos, quer de justiça, quer de assistência, era a única forma do aproveitamento social dos menores

que oram chamados aos tribunais ou que careciam do benefício da mesma assistência.

A acção sobre a grande massa de educandos, em internatos, deve ser preferido, quando possível, o tratamento individual dos casos occorrentes, pela acção directa sobre o menor, sobre o seu meio familiar, social e profissional, sempre que esses meios não estejam de tal maneira corrompidos, que se imponha necessariamente a interdição de qualquer contacto.

Ao meio sempre mais ou menos artificial, mas inevitável para muitos casos, dos internatos, é preferível a purificação e moralização, embora com alguns defeitos, no meio natural em que o menor se encontra e onde mais facilmente pode personalizar-se logo que se eliminem as causas perturbadoras, mediante cuidada assistência e auxílio moral e material à própria família.

Acresce que permanecendo os menores no seu meio natural, não os privando da liberdade, eles continuam a exercer a sua actividade lucrativa, os seus mesteres, com proveito para o país e com economia para o Estado e para as instituições de beneficência, que por outro lado poderão exercer uma acção mais larga e desafogada, relativamente aquelles cujo internamento é indispensável e único recurso.

Neste campo tem os Tribunais da Infância desenvolvido uma interessante actividade.

O benéfico regime da *liberdade vigiada* e da *liberdade condicional* que os tribunais da Infância defendem e applicam cada vez mais; e com bons resultados, deve àquelas circunstâncias a sua eficiência.

O êxito da *liberdade vigiada e condicional* depende principalmente, se não exclusivamente, da forma comô os visitantes ou delegados de vigilância exercerem as suas tão delicadas funções. Mas, desde que esse pessoal tenha uma educação social completa; esteja especialmente preparado para o exercício daquela missão e seja em número sufficiente, provocando-se para tanto uma mais

larga colaboração de elementos particulares com os elementos officiais, entre nós em número ainda reduzido, da liberdade vigiada e condicional devem esperar-se ainda mais assinaladas vantagens e resultados.

O delegado de vigilância, o visitador official ou voluntário, tem de apparecer ao menor como o seu amigo mais respeitado e mais íntimo perante quem aquelle se abra confiadamente, o amigo providencial que lhe procura o officio mais próprio quando desempregado, que o acompanha nas horas de recreio, de quem recebe todas as sugestões, bons ensinamentos e conselhos.

O delegado de vigilância tem de apparecer à família do menor como um elemento da própria família que procura, de acôrdo com ella, resolver as suas difficuldades materiaes e moraes, que procura levá-la a cumprir para com o menor os deveres de família, que intenta por todas as formas interessá-la vivamente no futuro do menor, e que perante o desânimo e a depressão moral toma a peito reorganizar, ressuscitar e fortalecer o lar doméstico atingido pelo mal, o lar desfeito, o lar da miséria, quantas vezes carecido mais de socorro moral que material.

O delegado de vigilância tem de apparecer na officina, no «atelier» onde quer que o menor exerça a sua profissão, como um auxiliar do mestre ou do patrão, procurando com o seu conselho colocar o menor ao abrigo de todas as más influências, e do trabalho excessivo e prejudicial que tenda sómente a explorá-lo.

Aos delegados de vigilância incumbe, em resumo, sob a fiscalização superior dos Tribunais da Infância, orientar, amparar, vigiar, assistir ao menor na sua vida moral, intellectual, social, familiar e professional.

Em Portugal está decretada, mas ainda não regulamentada, a organização da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, cuja actividade principal é destinada exactamente a promover, orientar e coordenar esta acção social do patronato de menores em colaboração com as Tutorias (tribunais de menores).

É uma organização moral e juridicamente autónoma, independente do Estado, por este protegida e subvencionada, da qual fazem parte representantes dos serviços oficiais e das instituições privadas, fora de qualquer preocupação de carácter político ou religioso.

No que diz respeito à actividade profissional do menor, que mais particularmente nos interessa neste momento, os delegados de vigilância da Tutoria Central da Infância de Lisboa tem, de há meses, no Instituto de Orientação Profissional um valioso auxiliar.

Pelo decreto n.º 12:912, de 15 de Dezembro de 1926, foi este Instituto autorizado a prestar a sua colaboração aos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, tanto no que diz respeito ao exame e diagnóstico das aptidões profissionais dos menores a julgar pelas Tutorias, como no que diz respeito à preparação especializada do pessoal dos estabelecimentos de justiça de menores.

Submetidos os menores a um rigoroso exame clínico, fisiológico e mental e determinadas, por via dele, as aptidões especiais do menor, são os resultados dêsse exame juntos ao respectivo processo.

Sucede, em consequência, que nem todos os menores são mandados internar nos estabelecimentos de justiça e muitos d'elles são entregues às famílias sob liberdade vigiada ou colocados mesmo em famílias estranhas (adoptivas) que os tomam a seu cargo.

Ao delegado de vigilância cabe, neste particular, procurar que ao menor seja dada a profissão indicada pelo exame do Instituto e informar o Tribunal não só do comportamento do menor, mas do seu aproveitamento profissional.

As dificuldades cada vez maiores, dada a crise de trabalho, na colocação dos menores, procura vencê-las o Instituto de Orientação Profissional pela criação de uma verdadeira *Bolsa de Trabalho*, centro de colocação dos menores, que se conta esteja em breve instalada e a funcionar.

Assim, com o exame das aptidões profissionais dos menores a julgar pela Tutoria Central da Infância de Lisboa, que o Instituto de Orientação Profissional vem de há meses realizando com regularidade, com o estabelecimento de cursos especializados para a preparação de delegados de vigilância e com a criação da *Bolsa de Trabalho*, há de o referido Instituto contribuir poderosamente para a resolução do problema das profissões.

Mas esta acção, que se está desenvolvendo e vem auxiliando a missão da Tutoria Central da Infância de Lisboa, repetimos, não resolve por si só o problema da assistência moral e da vigilância que sobre os menores delinquentes e em perigo moral deve ser exercida sob os vários aspectos e nos diversos meios a que nos referimos.

É forçoso chamar e estimular a colaboração, neste ramo de serviço social, da iniciativa particular. A ela tem de ser confiada no futuro em grande parte a solução d'este difícil problema.

Para um eficaz *contrôle* da actividade profissional dos menores seria talvez útil a instituição de uma *caderneta profissional* em que, pelos patrões ou encarregados, fossem inscritas as horas de começo e finalização do trabalho, o comportamento na oficina e fora d'ela, quando d'elo tivessem conhecimento, os salários e quaisquer abonos ou prémios, e, em resumo, todos os elementos que pudessem ser úteis para a fiscalização e verificação da conduta do menor pela própria família.

Como complemento necessário desta medida e para evitar os inconvenientes da desorganização familiar, de resto muito freqüente, deveria promover-se e estimular-se a fundação de «*Casas de patronato profissional*», atribuindo-se-lhes amplas funções de vigilância em matéria de educação e que constituiriam centros de concentração, nas horas de desemprego e de repouso, com atractivos de algum conforto material e moral. Atonuar-se-iam por esta forma os efeitos das más camaradagens da rua, que quasi sempre levam o menor à desobediência familiar, à

vadiagem e ao pequeno furto — primeiros degraus da escada do crime. Obter-se-ia sobretudo uma cooperação eficaz, indispensável aos tribunais de menores e seus delegados de vigilância, quando a família, pela sua falência moral, se mostrasse incapaz de colaborar. O delegado de vigilância oficial ou particular que encontrasse um menor ocioso, desocupado na rua não ficaria por esta forma embaraçado com a falta de meios de acção para actuar prontamente e de momento.

A «Casa dos Vendedores de Jornais», fundada em Lisboa, representa neste sentido uma útil iniciativa que devia ser tomada como exemplo para outras profissões.

A colonização de povoamento de Angola com menores enviados da Metrópole

Relatório enviado ao Ministério das Colónias em 6-6-1927.

Em sua sessão de 20 de Maio de 1927, o Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores apreciou o projecto do Commissariado Geral de Angola relativo à colonização de povoamento da referida província com menores enviados da Metrópole, órfãos de pai e mãe, abandonados e entre os 12 e 14 anos, isto é, na sua quasi totalidade pupilos do Estado e de instituições de beneficência.

O Conselho foi de parecer que o projecto devia merecer a aprovação do Governo mediante cautelas e condições tendentes a evitar que uma iniciativa de tão grande utilidade social e política sossobrasse, transformando-se porventura um desastre perante a deficiência dos processos e meios de a pôr em prática.

Tais cautelas e condições deverão ser tomadas estudando e concertando-se previamente um plano a executar, em colaboração, pelos serviços de justiça de menores, pelos da Assistência Pública e pelo Ministério das Colónias.

Esta foi a resolução que sob minha proposta tomou o Conselho dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores. Evidentemente que a ela não é estranho o receio de um insucesso, se não forem empregados todos os meios e recursos necessários para garantir o êxito.

Com efeito esta iniciativa, adoptada pela Itália, fracassou e por forma tal que a opinião pública italiana ficou vivamente impressionada.

Os menores enviados para a Erythrea, Lybia e Somalis foram vítimas em grande número da falta de prévia preparação e adaptação.

Aquela nota feriu-me a atenção no Congresso Internacional de Protecção à Infância a que assisti o ano passado em Roma, o mesmo sucedendo a outros congressistas. Discutiu-se uma tese brilhantemente elaborada pelo Dr. Enrico Roseo, *La situation des enfants aux colonies*, em que o seu relator defendeu a emigração de menores para as colónias. Pois esta conclusão, que na referida tese se continha, tendo sido aprovada na respectiva secção, não foi bem acolhida na assembleia geral do Congresso em secções reunidas.

O certo é, porém, que o problema é interessante e até politicamente sugestivo, não podendo países coloniais como Portugal relegá-lo sem mais exame para um campo todo de reservas e receios, que facilmente tomaram o espírito de representantes de nações na sua maioria sem colónias, mas que entre nós não devem tolher uma tentativa cercada de cuidados e de prudência, como a que enuncia o inteligente e patriótico projecto do Secretário da Agricultura de Angola, Sr. Dr. Torres Garcia, como única forma, talvez, de obter a ressurreição do nosso grande domínio colonial.

O plano deve merecer a atenção do Governo, tanto mais, quanto é certo que a Inglaterra o está executando, porventura sob a inspiração do Dr. Enrico Roseo, que em 1925 apresentou as conclusões dos seus minuciosos estudos a este respeito à Sociedade das Nações e aos Governos inglês e italiano. Segundo refere este escritor no relatório a que aludo, a Inglaterra destinou já 20 milhões de libras à preparação do serviço de emigração de menores para os seus domínios.

A própria Itália parece ter rotomado a iniciativa

adoptando os novos métodos e processos preconizados.

São dignas de atenção as palavras em que o relator da referida tese justifica a orientação que defende e que se ajusta absolutamente aos considerandos do projecto do Dr. Torres Garcia.

Diz o Dr. E. Roseo: «C'est un axiome que je n'ai pas inventé, mais que l'Histoire a rivé dans ses vérités incontestables. La Colonie a besoin d'enfants». — Acrescenta depois que as colónias, para se desenvolverem, tem necessidade de que os elementos de povoação sintam um bem-estar material e moral, a solicitação e o amor semelhante àquele que se sente pela pátria. Ora este sentimento só é susceptível de desenvolver-se entre aqueles que, desligados de laços affectivos na metrópole, vão encontrar o seu berço espiritual na colónia que lhes proporciona a formação profissional e a do carácter, que, numa palavra, os educa. Recorda ainda a frase de um colonial anglo-saxão referindo-se à colonização pela raça branca: «Dites-moi combien d'enfants votre colonie possède et je vous prédirei facilement son avenir, sans erreur».

Em contrapartida não deixa de frisar: «chaque enfant qui meurt dans les colonies par l'improvoyance des pouvoirs tuteurs, meurt deux fois et pèse comme un double crime sur les coupables».

Estas palavras dão bem a medida da importância prestada e do empenho pôsto na solução equilibrada e sensata de tão importante problema.

Uma vez aceite a opinião expandida, fixemos praticamente os principais pontos de vista a atendor nos vários aspectos que reclamam escrupulosa atenção. O projecto estabelece os seguintes requisitos:

- 1.º — Serem órfãos de pai e mãe ou abandonados;
- 2.º — Serem originários de meios agrícolas;
- 3.º — Possuírem boa e sólida organização física e mental;
- 4.º — Saborem ler, escrever e contar;

5.º — Não terem menos de 10 anos e mais de 12 os do sexo feminino, nem menos de 12 anos e mais de 14 os do sexo masculino.

Pelo que respeita aos serviços cuja direcção me está confiada, sou de parecer que há a considerar o seguinte:

a) Quási todos os menores que aparecem nas condições do projecto são originários dos grandes meios e não dos meios agrícolas. Mas, a verdade é que os elementos provindos das cidades se adaptam muito bem à vida do campo. Os Reformatórios e Colónias Correccionais da metrópole o estão comprovando. Muitos rapazes de Lisboa e Pôrto são hoje criados de lavoura e feitores em casas de lavradores do Norte e do Alentejo. Muitos se fixaram nessas regiões definitivamente, constituindo ali família.

A segunda condição do projecto deverá pois modificar-se: «serem, de preferência, originários de meios agrícolas».

b) — Devendo os menores a enviar para as Colónias sair dos filhos de ninguém, abandonados, órfãos de pai e mãe e sem parentes obrigados à sua educação, isto é, dos pupilos do Estado, por aqueles motivos em perigo moral, é necessário que a sua saída da metrópole para as colónias seja autorizada pelas Tutorias, como já hoje prescreve a lei (art. 30.º, alínea b, do decreto n.º 10:767) procedendo um processo e inquérito com exame médico, sob proposta do organismo incumbido do recrutamento, com o fim de se averiguar se de facto o menor se encontra naquela situação de abandono ou sem pais e parentes moralmente idóneos, por forma a poder ser considerado e declarado pupilo do Estado. Quando

muito, poder-se-ia admitir o recrutamento de menores fora daquelas condições, quando, tendo parentes afastados, estes concordassem na emigração do menor sob a responsabilidade e guarda do Estado.

c) — Os menores referidos na alínea anterior, sob a superintendência da agência Geral das Colónias, seriam concentrados num estabelecimento-depósito (talvez um dos estabelecimentos de preparação missionária existentes na metrópole, dependentes do Ministério das Colónias) onde receberiam um começo de preparação para a vida colonial e poderiam ser submetidos a novo exame médico, emquanto aguardassem a remoção. As Tutorias poderiam enviar, por intermédio e a expensas da referida Agência Geral, para o aludido depósito os menores que satisfizessem às condições do projecto e da alínea anterior, salvo a instrução e a idade que adquiririam já no internato-depósito. E quando estes não fôsem em número suficiente, a Agência Geral recrutaria menores nos estabelecimentos ou casas de assistência, sobretudo nas Misericórdias e outros estabelecimentos de Lisboa e Pôrto, obtendo previamente, antes da remoção para o depósito, a autorização da Tutoria da respectiva comarca da saída para as colónias.

Convirá obter dos Governos inglês e italiano indicações e instruções detalhadas sobre os métodos de transplantação para as colónias adoptados naqueles países. Julgo que entre nós, dadas as condições do nosso clima, podem ser dispensadas algumas das «étapes» de sucessivas solocções médicas e de progressiva adaptação propostas no Relatório do Dr. Enrico Roseo à Sociedade das Nações e ao Governo inglês.

Os menores, ao seguirem ao seu destino, deverão ser acompanhados de uma fôlha extraída do processo com

todos os dados da sua identidade: nome, idade, meio donde provieram, grau de instrução, habilitações, etc.

A legislação que impõe a prévia intervenção dos tribunais quanto aos menores em perigo moral por abandono, miséria, etc., tem por fim, como é óbvio, acautelar os seus interesses morais e materiais, incluindo os direitos de família o de sucessão, perante abusos muitas vezes da iniciativa dos próprios pais, tutores e encarregados de educação. Não exagero afirmando que a saída de menores do seio da família com o fim aparente de os colocar em casa de assistência e correção e até em casas de família, etc., antes da existência das Tutorias, serviu durante muito tempo a encobrir interesses inconfessáveis de quem tal promovia, em evidente prejuízo dos menores que eram lançados à margem.

Situação dos filhos ilegítimos à face do direito português

Questionnaire établi par la Commission Consultative pour la Protection de l'Enfance et de la Jeunesse de la Société des Nations.

- 1.º — Quels sont les droits et obligations de la mère et du père vis-à-vis de l'enfant illégitime?
- 2.º — La recherche de la paternité est-elle autorisée?
- 3.º — À quelles conditions est subordonnée la légitimation des enfants illégitimes?
- 4.º — Quels sont les droits reconnus aux enfants illégitimes vis-à-vis de leurs parents au point de vue alimentaire?
- 5.º — Quels sont les droits successoraux reconnus aux enfants illégitimes?
- 6.º — Existe-t-il un système de tutelle officielle pour les enfants illégitimes? Comment est-il organisé?
- 7.º — Existe-t-il, soit dans la législation, soit dans les institutions, d'autres moyens destinés à assurer la protection matérielle des enfants illégitimes, et quels sont-ils?

Resposta em face do direito português aos n.ºs 1, 4 e 5

Antes de voluntária ou judicialmente reconhecido não pode o filho ilegítimo fazer valer quaisquer direitos sobre o seu pretensão pai ou mãe. Uma vez, porém, reco-

nhecida essa filiação, o laço de parentesco natural existente entre os pais e os filhos ilegítimos adquire carácter jurídico, é um parentesco que a lei reconhece, com os efeitos que normalmente d'ele derivam.

E assim tem o filho direito, art. 31.º do decreto de 25 de Dezembro de 1910:

1.º — *de usar os apelidos do pai ou da mãe perfilhantes.* É um direito este que não poderia de forma alguma deixar de reconhecer-se ao filho perfilhado judicial ou voluntariamente, visto que é um direito que a todos os filhos pertence.

2.º — *de ser alimentado pelo pai ou mãe perfilhantes.* Por alimentos entende-se, como se vê do art. 171.º do Código Civil, tudo o que é necessário ao sustento, habitação e vestuário, compreendendo a educação se o alimentando fôr menor. Os filhos ilegítimos só podem pedir alimentos a seus pais e a seus irmãos germanos, uterinos ou consanguíneos; subsidiariamente e pela ordem indicada.

Ao contrário do que acontece com os filhos legítimos, não podem os filhos perfilhados pedir alimentos a quaisquer outros ascendentes que não sejam seus próprios pais ou a quaisquer outros parentes transversais que não sejam seus irmãos, arts. 173.º e 177.º do Código Civil.

3.º — *de suceder aos pais perfilhantes ou de suceder aos avós, ou haver parte nas respectivas heranças, conforme o disposto nos arts. 1:990.º a 1:992.º do Código Civil e decreto com força de lei de 31 de Outubro de 1910.* Os filhos ilegítimos perfilhados sucedem a seus pais, arts. 1:990.º e seguintes do Código Civil, e o decreto de 31 de Outubro de 1910 veio cortar tôdas as dúvidas quanto à sucessão dos avós, dispondo terminantemente que os filhos ilegítimos sucedem a seus avós, art. 8.º, § 2.º daquele decreto.

Sucedendo aos pais e avós, os filhos perfilhados não sucedem, porém,

a) — a seus irmãos legítimos, a não ser quando eles não hajam deixado irmãos legítimos ou descendentes d'estes, art. 2:002.º do Código Civil;

b) — aos transversais de seus pais, excepto não havendo outros parentes, dentro do 6.º grau. Paralelamente os parentes na linha transversal dos filhos ilegítimos perfilhados sucedem-lhes nas mesmas circunstâncias, art. 2:005.º do Código Civil e art. 8.º do decreto de 31 de Outubro de 1910.

Se os filhos ilegítimos teem direitos relativamente aos seus progenitores, também a estes assistem direitos com relação aos filhos perfilhados, exercendo normalmente os direitos que de um modo geral competem aos pais dos filhos legítimos com algumas importantes restrições, porém.

Assim:

a) — *os pais dos filhos perfilhados exercem o pátrio poder* da mesma forma que o exercem os pais dos filhos legítimos, excepto se os pais houverem contestado a sua paternidade e forem convencidos judicialmente, art. 166.º do Código Civil. Dando-se a hipótese figurada na excepção d'este artigo, o filho perfilhado menor será tutelado, pela forma especial prescrita nos arts. 279.º, 280.º e 281.º do Código Civil, como se estatui no art. 166.º, § único do mesmo Código. Os pais não gozam do usufruto dos bens dos filhos perfilhados, art. 166.º do Código Civil.

b) — *Os pais sucedem a seus filhos perfilhados,* bem como a outros descendentes, não deixando os filhos ilegítimos, claro é, posteridade, arts. 1:994.º e 1:999.º do Código Civil.

Tendo o filho perfilhado consorte, este haverá o usufruto, enquanto vivo fôr, de metade da herança, art. 1:995.º do Código Civil.

Resposta ao n.º 2

A acção de investigação da paternidade ilegítima é permitida nos casos indicados no artigo 36.º do decreto n.º 2, de 25 de Dezembro de 1910.

Estes casos são os seguintes:

1.º — *Existindo escrito do pai em que expressamente declare a sua paternidade.*

2.º — *Achando-se o filho em posse de estado, nos termos do art. 18.º daquele decreto. A posse de estado consiste, como declara o mencionado art. 18.º, no facto de alguém haver sido reputado e tratado como filho pelos pais e de haver sido reputado como filho destes também pelo público.*

3.º — *No caso de estupro violento ou de rapto, coincidindo a época do nascimento, nos termos indicados no art. 1.º do decreto de 25 de Dezembro de 1910, com a época do facto criminoso.*

A terminologia usada na disposição deste número pelo legislador não coincide com a terminologia usada no Código Penal.

Dever-se há entender que se deu o *estupro violento*, quando por meio de violência se tiver cópula ilícita com a mulher virgem maior de 12 anos e menor de 18 anos. E *rapto* quando se derem as circunstâncias previstas no art. 395.º do Código Penal.

4.º — *No caso de sedução praticada com abuso de autoridade ou de confiança, com promessa de casamento, coincidindo a época do nascimento, nos termos indicados no art. 10.º do decreto n.º 2, de 25 de Dezembro de 1910, com a época da sedução.*

A sedução a que se refere esta disposição parece ser a que constitui crime nos termos do Código Penal, isto é, a sedução praticada sobre a mulher virgem de mais de 12 anos e de menos de 18 anos.

5.º — *No caso da mãe e o pretenso pai terem notoriamente convivido como marido e mulher no período legal da concepção. A acção de investigação pode ser*

proposta antes do nascimento do filho, pela mãe grávida, verificada prévia e judicialmente a gravidez, art. 38.º do decreto n.º 2, de 25 de Dezembro de 1910.

Da jurisprudência dos tribunais no tocante a interpretação do citado art. 34.º, que fixa os casos em que é admitida a acção de investigação da paternidade ilegítima, resulta:

1.º — Que se torna necessário invocar qualquer dos factos enumerados naquele artigo para que a acção de investigação da paternidade possa ser proposta e admitida em juízo;

2.º — Que a presunção da paternidade, proveniente de qualquer daqueles factos, poderá ser ilidida pela parte contra a qual a acção é dirigida, provando esta a existência de outros factos donde se infira que tal presunção não corresponde a uma realidade e que ao pretenso pai não pode, por isso, atribuir-se de modo algum a paternidade do investigando.

Assim, a *exceptio plurium* pode no direito português ser admitida em juízo como meio de opposição à procedência da acção, embora não possa conduzir à divisão por vários indivíduos da responsabilidade quanto a alimentos, resultante da investigação da paternidade, como é admitido na legislação de outros países.

Quanto à acção de investigação da maternidade ilegítima é ela sempre, como regra geral, permitida, art. 35.º do decreto de 25 de Dezembro de 1910.

Tratando-se de filhos adulterinos a sua perfiliação voluntária, que é permitida em face do actual direito português, conserva-se secreta enquanto durar a inabilidade do pai ou da mãe por motivo do casamento ainda não dissolvido.

Emquanto os pais se encontrarem nesta situação não é também permitido intentar acção de investigação de paternidade ou maternidade ilegítima, art. 36.º do decreto de 25 de Dezembro de 1910.

É ainda de notar que os filhos incestuosos não podem

ser perfilhados nem voluntária nem judicialmente, art. 50.º e seguintes do mencionado decreto, embora possam exigir de seus pais os alimentos necessários quando o facto da paternidade ou da maternidade tenha sido provado em processo civil ou crime controvertido entre seus pais e outras partes.

O filho ilegítimo, autor numa acção de investigação presume-se pobre, salvo prova em contrário, para o efeito de lhe ser concedida assistência judiciária, art. 44.º do decreto n.º 2, de 25 de Dezembro de 1910.

A mulher pobre que houver um filho ilegítimo pode pedir para si ao pretense pai alimentos e uma indemnização pelas despesas com a gravidez e o parto ou quaisquer prejuízos necessariamente resultantes, salvo se não tiver boa conduta ou mantiver relações sexuais com outro homem no período da gravidez (art. 47.º do citado decreto).

Resposta ao n.º 3

Os filhos ilegítimos além de poderem ser perfilhados judicial ou voluntariamente poderão ainda ser legitimados.

A legitimação é um meio legal de atribuir aos filhos nascidos fora do matrimónio a qualidade de filhos legítimos.

Podem ser legitimados todos os filhos ilegítimos excepto os incestuosos, art. 22.º do decreto n.º 2, de 25 de Dezembro de 1910 e § único do decreto n.º 1 da mesma data, podendo a legitimação ter lugar mesmo depois da morte dos filhos, art. 4.º do mencionado decreto n.º 2.

A legitimação faz-se por subsequente matrimónio, sendo os filhos reconhecidos por seus pais, ou provando eles judicialmente a sua filiação, arts. 2.º e 3.º do referido decreto n.º 2.

Se o matrimónio tiver sido anulado ou declarado inexistente o facto não prejudica as legitimações feitas, art. 30.º e seguintes do aludido decreto n.º 1.

Os filhos legitimados são para todos os efeitos havidos como legítimos e como tais se denominam, art. 5.º do decreto n.º 2, retrotraindo-se os efeitos da legitimação à data do matrimónio, art. 3.º, § 3.º, do decreto n.º 2.

Resposta ao n.º 6

Existe um sistema de tutela oficial para os filhos ilegítimos, com modalidades várias, conforme os casos.

a) — Filhos perfilhados — A tutela dos filhos perfilhados no caso da falta de um ou de ambos os pais, rege-se perante o Juízo dos Órfãos pelas mesmas regras que a tutela dos filhos legítimos, com as modificações constantes dos artigos 276.º a 278.º do Código Civil. O sistema da tutela no tocante aos filhos perfilhados compreende o Curador dos Órfãos, um tutor, *um conselho especial*, que substitui o conselho de família, composto de cinco vizinhos que o juiz dos órfãos nomeia dentre os amigos ou parentes do pai ou da mãe, que houverem reconhecido o filho menor, e um *conselho de tutela*.

O Curador dos órfãos é o magistrado do Ministério Público ao qual incumbe nas diferentes comarcas a defesa dos interesses dos menores. A organização desta tutela perante os tribunais comuns, visa pois essencialmente a guarda e defesa dos interesses materiais dos menores.

b) — Menores em perigo moral (*Desvalidos, expostos e abandonados, e seus equiparados*). Os menores desvalidos, expostos e abandonados, ou, por outra circunstância declarados em perigo moral, e por consequência filhos de pais que foram inibidos do pátrio poder, estão sob a tutela

jurídica das Tutorias (tribunais de menores), como pupilos do Estado, que pode confiá-los a instituições públicas e particulares, de diversa natureza e carácter conforme a idade e condição dos menores, ou a famílias adoptivas que voluntariamente tomem a seu cargo a sua educação e protecção. Na falta de entidades que voluntariamente assumam este encargo ficam os menores desvalidos, expostos ou abandonados, até aos dez anos, a cargo dos municípios, aos quais incumbe a obrigação de prover ao seu aleitamento na idade própria, à sua protecção, sustento e educação por meio de amas contratadas, em lactários, creches, hospícios, etc.; depois daquela idade, os que não puderem ser colocados em famílias adoptivas, em asilos e casas de educação, particulares ou dos corpos administrativos, são internados em casas de educação e beneficência do Estado. A emancipação destes menores tem lugar, de direito, aos 18 anos de idade, podendo ser emancipados, precedendo a autorização competente, depois dos 15 anos.

Os municípios de Lisboa e Pôrto encontram-se exonerados das obrigações que impendem sobre os outros municípios, no que respeita aos menores de menos de dez anos, competindo o desempenho de tais obrigações às Misericórdias daquelas duas cidades, que são duas grandes e modelares instituições.

Os menores declarados pelas Tutorias em *perigo moral*, podendo ser assim declarados tanto filhos legítimos como ilegítimos, são, como atrás se diz, tutelados pelas respectivas Tutorias, existentes em tôdas as comarcas do país. Em perigo moral consideram-se não só os menores desvalidos, expostos e abandonados, mas, de uma forma geral, quaisquer outros cuja família seja julgada sem a idoneidade para prover à sua formação moral,

educação e sustento. Uma vez imposta, por sentença dos tribunais de menores, a inibição do poder paternal e a prestação de alimentos ou o pagamento de uma pensão correspondente, quaisquer providências conservatórias e administrativas, respeitantes aos bens dos pupilos do Estado, são decretadas pelos tribunais comuns a requerimento do curador de menores da respectiva Tutoria.

Ficam também sob a tutela jurídica das Tutorias os menores internados como delinquentes nas casas de reforma e correcção.

Relativamente a todos os menores sob a acção das Tutorias a inibição do pátrio poder pode ser total ou parcial. A primeira abrange a pessoa e os bens do menor, sobre estes últimos providenciando os tribunais comuns a requerimento dos curadores de menores.

A inibição parcial abrange sómente os poderes relativos à pessoa do menor, sua educação, alimentos, etc. A lei confere um largo arbítrio às Tutorias, como tribunais *ex cequo et bono*, para impor uma ou outra inibição, conforme o exige a situação e interesse do menor.

A legislação reguladora das Tutorias é constituída fundamentalmente pelos decretos de 27 de Maio de 1911 e n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925.

Resposta ao n.º 7

Existem diferentes espécies de estabelecimentos de assistência e beneficência particulares, dos corpos administrativos e do Estado (lactários, creches, asilos, colégios, casas de educação profissional, etc.) que colaboram com as instituições do sistema tutelar a que atrás nos referimos.

Lisboa, 29 de Julho de 1927

Augusto d'Oliveira

Circular n.º 10

Sobre a organização e regímen dos internatos.

Lisboa, 12 de Março de 1927

A fim de se regular a execução do art. 92.º do decreto n.º 10:767, dou a V. Ex.^a as seguintes instruções que deverão ser observadas com a exactidão e o rigor compatíveis com os meios e recursos já existentes até que, uma vez organizados os diferentes estabelecimentos, de harmonia com o plano aprovado pelo Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, sejam finalmente aperfeiçoados os serviços em conformidade com todos os preceitos da pedagogia correcional:

Formação disciplinar

Os internados deverão ser separados em três divisões ou famílias :

- 1.^a — Impúberes (crianças);
- 2.^a — Púberes (adolescentes);
- 3.^a — Post-Púberes (jovens).

Esta separação obedece, pois, tão só ao critério da idade fisiológica. As divisões devem manter a maior separação possível na vida do internato (dormitórios, salas de família, refeitórios, recreios, formaturas, etc.),

sendo considerada *falta disciplinar* grave a comunicação entre internados pertencentes a divisões diferentes.

Cada divisão será, por sua vez, subdividida em três *secções*:

- 1.^a — Em prova;
- 2.^a — Melhorados;
- 3.^a — Apurados.

A separação em secções, dentro de cada divisão, assenta no critério de uma progressiva regeneração moral, devendo os menores passar de um para outro grupo, conforme o Conselho Técnico verificar nas observações e exames um progresso ou um retrocesso. Já por motivo de disciplina, já como processo de regeneração, será ainda mantida, tanto quanto as circunstâncias do meio, materiais e de pessoal, o permitirem, a diferenciação, senão absoluta pelo menos relativa, das secções, onde e sempre que seja possível, particularmente nos recreios, camaratas, refeitórios, salas de família e de um modo geral nos momentos em que mais fáceis são o contacto e a comunicação entre os internados, por forma a fazer-lhes sentir que a esta selecção preside um critério de ascendência moral.

A separação em secções tem ainda e principalmente por fim proporcionar à Direcção e a todo o pessoal ocasiões, que devem ser sempre hábilmente aproveitadas, de fazer sentir aos menores as vantagens morais e materiais da posição que ocupam no seu pequeno meio social, vantagens essas que devem reflectir-se no gozo de uma crescente liberdade e consideração, no aumento de salários, na concessão de prémios e na fruição de objectos de uso e comodidade pessoal, etc. O interesse, a experiência e dedicação de V. Ex.^a e dos empregados que mais de perto lidam com os internados hão de sugerir muitos e variados processos de estimular e recompensar o esforço, que este sistema favorece e exige aos educandos para que atinjam uma maior perfeição do espírito e do carácter.

É matéria esta em que não é possível prefixar regras. O êxito depende essencialmente de uma acção pessoal pelo exemplo e pelo trabalho, de uma cuidadosa assistência moral que capte a confiança dos educandos e lhes domine essencialmente o espírito, de uma apurada observação e de uma intuição natural que em todo o caso é susceptível de ser afinada em todos aqueles que se entregam à missão de educar.

A mudança de secção, quer na ordem ascendente quer na descendente, deve presidir o mais alto e rigoroso espírito de justiça, para evitar o mais possível os riscos de falibilidade, sempre inconveniente não só para aquele que é objecto da medida adoptada, como para os seus companheiros.

Tenho bem presente a maior dificuldade a vencer na efectivação da orientação que fica exposta: — a falta de pessoal, em número e qualidade. Mas a este inconveniente é possível obviar em parte, emquanto um melhor recrutamento não fôr viável e sem a pretensão de utópicas perfeições, incumbindo, por exemplo, duas secções menos numerosas aos mesmos empregados, quando impossível seja obter para elles empregados privativos.

Ainda mesmo nesta hipótese convém a adopção do regimen preconizado, porque dele se colherão, quando menos, as vantagens de um mais difficil contacto entre os reclusos, moralmente classificados em grupos diversos pelos seus vícios e carácter. A vigilância e a observação em tal caso, sem dúvida, hão de ser deficientes; mas algum resultado útil se poderá obter, e neste campo não há possibilidades que possam desprezar-se.

As barreiras de ordem ideal, ou sejam as regras da disciplina, não são nem podem ser o único sustentáculo desta organização; certamente que as condições materiais do meio ambiente hão de estar dispostas de forma a facilitar e auxiliarem a acção educadora e a ajudarem e estimularem, principalmente, o esforço que, em seu proveito é exigido em tal regimen aos próprios educandos.

Assim, devem ser aproveitadas as instalações do edificio de maneira a constituírem três corpos ou três dependências o mais separadas possível umas das outras, fazendo corresponder cada uma delas a uma divisão ou família.

A instalação de cada divisão deve por sua vez compreender as seguintes dependências: — um dormitório, um refeitório, uma sala de família, uma aula e um recreio. Dentro de cada casa serão colocadas as secções por sua ordem, correspondendo-lhes sempre, progressivamente, condições de maior conforto, comodidade e consideração. Nas visitas que fizer aos estabelecimentos aproveitarei a oportunidade para sugerir algumas das formas de effectivar, nos seus pormenores, a orientação que fica traçada.

NOTA — A separação em secções conforme atrás se indica é adoptada nos Reformatórios e Colónias Correccionais, como estabelecimentos mais propriamente de therapêutica criminal. Nos Refúgios, como estabelecimentos essencialmente de estudo e diagnóstico, a organização especial e variável das secções tem de subordinar-se às conveniências e necessidades da observação e exame de uma população em grande parte ainda não discriminada em que há elementos os mais diversos, desde os reincidentes criminosos até aos indivíduos porventura atingidos, quando muito, de ligeiras perversões do carácter.

Formação de trabalho

Exclusivamente para as oficinas, trabalhos agrícolas e aulas, serão constituídas *secções especiais* de trabalho, independentemente de idades e do grau de regeneração moral, basoadas apenas na diversidade das aptidões profissionais e do desenvolvimento intelectual. O regimen de reclusão nas prisões e aulas, sendo intermitente, nunca deve prejudicar a assistência regular nos trabalhos, nas aulas e oficinas.

Se a impossibilidade de manter oficinas para cada divisão obriga à formação de *secções de trabalho*, nestas,

contudo, deve ainda o mais possível dominar a ideia de se evitar o contacto entre internados pertencentes a divisões ou secções disciplinares diferentes.

Além das medidas individualizadas que para tal fim possam ser livremente ensaiadas, há que lançar mão do processo do trabalho em silêncio, como norma geral, salvo por motivo do próprio serviço, sob pena de falta disciplinar, *mais grave* quando a norma fôr infringida por internados de divisões diversas. A vigilância dos próprios mestres e do pessoal que assiste aos trabalhos ajudará a manter o rigor desta prescrição.

Referi algumas dificuldades, mas quantas outras não hão de ocorrer numa séria e cuidadosa execução destas instruções?... Nem porisso havemos de deter-nos na sua contemplação. Não está isso na índole dos nossos serviços. Havemos de fazer o que fôr possível em cada caso e em cada estabelecimento para vencer os obstáculos e dificuldades que se antolhem. Peranto dois males, há sempre que abrir e seguir um caminho — o do mal menor. O propósito e dedicação firmes revelados no muito que já se tem feito garantem a cooperação de todos os funcionários na solução deste problema, um dos mais importantes que temos a resolver.

É conveniente que os regulamentos, ainda em preparação; desde já incluam as instruções aqui contidas, com os aditamentos e alvitres sugeridos a V. Ex.^a para a sua mais fácil observância.

Estas instruções devem ser publicadas em ordem de serviço.

Saúde e Fraternidade

O ADMINISTRADOR E INSPECTOR GERAL

(a) *Augusto d'Oliveira*

Ordem de serviço de 8 de Maio de 1929

(Anexo à circular n.º 10)

Com referência à circular n.º 10, de 12 de Março de 1927, sobre a organização dos internatos, pelo que respeita aos *Refúgios* determina-se o seguinte:

(a) Haverá uma separação dos internados por idades fisiológica:

- 1.ª divisão — impúberes (crianças);
- 2.ª divisão — púberes (adolescentes);
- 3.ª divisão — post-púberes (jovens).

Cada divisão subdividir-se há em 3 secções:

- 1.ª secção-novos — (em observação);
- 2.ª secção — detidos até seis meses e correção paterna (indisciplinados);
- 3.ª secção — reincidentes e julgados já para Reformatórios e Colónias Correccionais.

As divisões ou famílias correspondem os distintivos — 1.ª, 2.ª e 3.ª, em números metálicos.

E às secções, respectivamente, por sua ordem: —

(a) Esta organização diz respeito tão sómente à comunidade dos *Refúgios*, onde os menores dão entrada depois de submetidos à observação individual, em regimen de isolamento, nos postos médico-antropológicos.

1.^a secção, estrêla grande — 2.^a secção, estrêla média — 3.^a secção, estrêla pequena.

A colocação dos distintivos deve corresponder rigorosamente à classificação feita e às mudanças que se realizarem.

Saúde e Fraternidade

O ADMINISTRADOR E INSPECTOR GERAL

(a) *Augusto d'Oliveira*

ÍNDICE

	Pag.
Prólogo	
Protecção Moral e Jurídica à Infância.	V
Conferência realizada em Lisboa em 22 de Maio de 1929	
O problema social da protecção à Infância. Causas da criminalidade infantil. Suas modalidades. «A Carta dos Direitos da Criança». A jurisdição tutelar: sua organização, competência e funcionamento. A colaboração das iniciativas particulares com os serviços oficiais. A classificação dos menores sob os pontos de vista judiciário, disciplinar e médico-pedagógico	3
Relatório sobre o funcionamento dos Tribunais de Menores	
Conceito jurídico-social da classificação, perante os respectivos tribunais, dos menores em <i>perigo moral, indisciplinados e delinquentes</i> . Crítica da Legislação de 1911.	35
Circular n.º 19 — Sobre a classificação jurídica de menores	
Instruções às <i>Tutorias comarcãs</i> restringindo e delimitando a sua competência no julgamento de menores em <i>perigo moral, indisciplinados e delinquentes</i> . Definição destas três categorias	53

Profissões perigosas

Pag.

Profissões perigosas para a moralidade infantil. Patronato e vigilância de menores. Função dos delegados e agentes de vigilância. 61 e 69

A colonização de povoamento de Angola
com menores das Tutorias

A colocação e aproveitamento de menores na colonização do Ultramar, mediante um processo de selecção e adaptação progressiva ao meio social dos abandonados e sem família 85

A situação dos filhos ilegítimos

Os filhos ilegítimos à face do direito português . . . 91

Circular n.º 10 — Sobre a organização e regímen
dos internatos

Formações disciplinares. Formação de trabalhos. O regímen de reclusão nas prisões dos estabelecimentos é intermitente e nunca prejudica a assistência aos trabalhos nas oficinas e aulas 101

Ordem de serviço de 8 de Maio de 1929

(Anexo à circular n.º 10). 107